EPIDEMIOLOGIA

3. Hospedeiros

O vírus possui uma ampla variedade de hospedeiros, porém os suínos e javalis são os únicos hospedeiros naturais do vírus da Doença de Aujeszky (VDA). Animais silvestres podem estar infectados e servir de reservatório.

Bovídeos, ovinos, caprinos, canídeos, gatos, eqüídeos, coelhos, ratos e camundongos são susceptíveis. Nessas espécies a doença é terminal, com período de incubação curto (3 dias) e morte entre 48 a 72 horas após manifestação dos sintomas nervosos (prurido com tendência à automutilação).

Relatos em humanos não são suficientemente documentados.

4. Transmissão (direta e indireta)

• Introdução de suídeos infectados;

• Contato direto entre animais (secreções nasais, saliva, excretas, sangue, leite);

• Mucosa vaginal e prepucial (monta natural);

• Sêmen (contaminação no momento da colheita);

• Via aerógena (aerosóis suspensos, vento até pelo menos 3 quilômetros);

• Água, ração, fômites, equipamentos e cama contaminados;

• Infecção transplacentária (congênita);

• Restos de partos e abortos;

• Propagação por pessoas e veículos.

5. Fontes de vírus

A eliminação do VDA tem início cerca de 7 a 10 dias após a infecção.

• Sangue e todos os tecidos, secreções e excreções de animais doentes e mortos;

• Leitões infectados congenitamente;

• Suídeos que sofrem reativação do estado de latência do vírus devido a condições adversas de ambiente ou outras fontes de estresse;

• Animais infectados introduzidos no estabelecimento de criação;

• sêmen contaminado utilizado para inseminação artificial;

• Ração e cama de animais de estabelecimento de criação não controlado;

• suídeos silvestres e taiassuídeos (cateto, queixada, porco-do-mato e caititu) reservatórios do VDA;

• Outras vias de infecção descritas no item 2.

DIAGNÓSTICO

O período de incubação da doença é de 2 a 6 dias.

6. Diagnóstico clínico

O aparecimento dos sinais clínicos depende da faixa etária dos suídeos afetados; do grau de exposição deles ao agente etiológico (nível de segregação do rebanho); da dose viral infectante; da cepa viral; e do nível de imunidade dos animais.

• Leitões em maternidade (1 a 21 dias de idade):

• Febre (41ºC), anorexia, apatia;

• Tremores, ataxia, hipersalivação;

• Convulsões epileptiformes, movimentos de pedalagem, nistagmo e opistótono;

• Paralisia de posteriores (posição de cão sentado); andar em círculos;

• Vômito e diarréia;

• Não reagem à antibioticoterapia;

• Morte dentro de 24 a 36 horas;

• _Em fêmeas infectadas próximas ao parto, os leitões nascem fracos, com sinais clínicos imediatos;

• Mortalidade de lactentes próxima a 100%.

• Leitões em creche (21 a 63 dias de idade):

• Apatia, anorexia e febre (41 – 42ºC);

• Sinais respiratórios: espirros, descargas nasais e dispnéia, evoluindo para tosse severa;

• Animais com sinais nervosos semelhantes aos de lactentes invariavelmente morrem;

• Refugagem;

• Recuperação dentro de 5 a 10 dias, com mortalidade geralmente não excedendo 10%.

• Suídeos em engorda (63 dias de idade até o abate):

• Apatia, anorexia e febre (41 – 42ºC);

• Espirros, descargas nasais, tosse severa, respiração difícil, principalmente quando os animais são forçados a se movimentar;

• Sinais respiratórios atingem morbidade próxima a 100%;

• Baixa mortalidade (1 – 2%) em casos não complicados por infecção bacteriana secundária;

• Sinais nervosos esporádicos;

• Retardo no crescimento;

• Recuperação dentro de 6 a 10 dias.

• Reprodutores (fêmeas e machos):

• Anorexia e febre (até 42ºC);

• Agalaxia;
• Constipação;
• Movimentos de falsa mastigação e hipersalivação;
• Sinais reprodutivos: abortos, retorno ao cio, natimortos e mumificados;
• Sinais respiratórios semelhantes aos de animais em engorda;
• Falhas reprodutivas não atingem 20% do plantel;
• Eventuais sinais nervosos: leve incoordenação ou paralisia do trem posterior;
• Mortalidade baixa (1 – 2%);
• Infertilidade.

Lesões macroscópicas

Muitas vezes não se observam lesões macroscópicas. No caso de haver, observa-se principalmente:

• Focos de necrose amarelados no baço e fígado;
• Focos de necrose hemorrágica nos linfonodos e tonsilas;
• Consolidação pulmonar com áreas disseminadas pelos diversos lobos;
• Conjuntivite;
• Placentite necrótica.

7. Diagnóstico diferencial

• Influenza suína;
• Pneumonia enzoótica;
• Pasteurelose suína;
• Peste suína clássica;
• Meningite estreptocócica;
• Hipoglicemia neonatal;
• Intoxicação por sal;
• Leptospirose;
• Outras causas de abortos;
• Outras encefalomielites virais.

8. Diagnóstico laboratorial

• Identificação do agente:
• Isolamento viral a partir de leitões doentes ou de órgãos e tecidos como cérebro, baço, tonsilas, pulmão e fetos abortados.
• Reação em cadeia de polimerase (PCR), capaz de demonstrar a presença do DNA viral, a partir de cérebro, baço, tonsilas, pulmão, fetos abortados ou amostra de sêmen.
• Provas sorológicas:
• Ensaio Imunoenzimático (ELISA triagem e ELISA diferencial para gE).
• Teste de neutralização viral (VN).
• Histopatologia: para o diagnóstico diferencial, a partir de amostras de cérebro e pulmão conservados em solução de formaldeído a 10% (formol).

Naqueles estabelecimentos sem sinais clínicos, onde se pretende investigar a presença da infecção pelo VDA a partir de amostras de soro sanguíneo coletados por amostragem (segundo tabela disposta neste Plano de Contingência), os testes sorológicos deverão ser direcionados àquelas fêmeas cujas leitegadas apresentaram sinais compatíveis com a DA.

PREVENÇÃO E CONTROLE

Não existe tratamento específico contra a Doença de Aujeszky.

• Aplicação das medidas descritas no Plano de Contingência em focos de DA;
• Vigilância soroepidemiológica ativa para identificação de estabelecimentos de criação livres de DA;
• Erradicação da infecção por despovoamento completo e imediato nas regiões onde a vacinação é proibida;
• Vacinação massal do rebanho e erradicação da infecção por despovoamento gradual, em um prazo máximo de 90 dias, naqueles rebanhos cuja sorologia por amostragem indique prevalência maior que 10% ou em estabelecimentos de criação com manifestação da doença clínica;
• Vacinação massal do rebanho e erradicação dos animais soropositivos após exames bimestrais de 100% do plantel, naqueles rebanhos cuja sorologia por amostragem indique prevalência da infecção menor ou igual a 10%;
• Reposição do plantel apenas com suídeos provenientes de Granja de Reprodutores Suídeos Certificada (GRSC);
• Introdução de leitões para engorda a partir de estabelecimentos de criação livres do VDA;
• Quarentena, com realização de testes sorológicos em animais oriundos de estabelecimentos de criação com situação sanitária desconhecida para a DA;
• Controle de roedores;
• Tratamento de produtos e subprodutos de origem animal;
• Controle de animais silvestres;
• Educação sanitária.

IX. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA AÇÕES DE EMERGÊNCIA

Dispor dos seguintes equipamentos e materiais, de preferência descartáveis, quando possível. Como prática de boa administração, as unidades veterinárias devem ter esses materiais sempre prontos para uso, organizados em caixas metálicas ou plásticas:

1) Agulhas 100x20 ou 80x15
2) Alicate
3) Arame 18
4) Arco de serra e lâmina
5) Aparelho de GPS
6) Aventais
7) Balde de plástico
8) Bomba de pulverização costal ou mecânica
9) Botas de borracha e protetor de calçados
10) Cabo/ lâmina de bisturi
11) Cachimbo
12) Caixa com instrumentos de necropsia
13) Caixas isotérmicas e gelo
14) Calça, jaqueta e boné impermeáveis
15) Cones para orientação do trânsito de veículos
16) Correntes/ cadeados
17) Desinfetante com indicação para o vírus
18) Equipamento portátil de aspersão
19) Escova
20) Esparadrapo ou outra etiqueta para identificação
21) Esponja
22) Faca para necropsia
23) Fita adesiva
24) FORM-IN e FORM-COM
25) Gaze
26) Laço ou corda grossa
27) Lanterna/ pilhas ou outra fonte de luz
28) Lápis e caneta
29) Luvas de borracha ou descartáveis
30) Mapa do município e região
31) Meios de identificação: brinco, alicate para brinco, bastão marcador
32) Pinças
33) Placas de interdição/ sinalização
34) Pranchetas
35) Sabão
36) Sacos para resíduos
37) Sacos plásticos para acondicionamento de amostras
38) Seringas
39) Seringas e agulha
40) Termo de interdição
41) Termo de Visita a Granja de Suídeos
42) Termômetros clínicos
43) Tesoura
44) Toalhas de algodão ou de papel absorvente
45) Tubos e agulhas para colheita de sangue
46) Venda para contenção de javalis

X. QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

1. Médico veterinário do serviço oficial responsável pelo preenchimento do questionário:

Nome: _____

Endereço: _____

Telefone: _____ Correio eletrônico: _____

2. Identificação da propriedade:

Nome da propriedade: _____

Nome do proprietário: _____

Nº Registro Geral: _____ Nº Registro no CPF: _____

Endereço: _____

Município: _____ Telefone: _____

Georreferenciamento: coordenadas: S: _____ W: _____

3. Rebanho:

A quantidade de suídeos atualmente existente na propriedade, por categoria, é:

( ) Cachaços

( ) Matrizes

( ) Porcas vazias
( ) Porcas em lactação
( ) Porcas gestantes com menos de 60 dias de gestação
( ) Porcas gestantes com mais de 60 dias de gestação
( ) Leitoas de reposição
( ) Leitões lactentes
( ) Leitões na creche
( ) Leitões na engorda

4. Qual o tipo de criação de suínos?

( ) Independente
( ) Integrado ou cooperado
( ) Subsistência (consumo próprio apenas)

5. Se for integrado, qual a empresa integradora:

6. Qual o tipo do estabelecimento de criação?

( ) Granja de suíno
( ) Criatório de suídeos
( ) Granja de javalis
( ) Outra. Qual? _____

7. Qual o tipo de exploração?

( ) Ciclo completo
( ) Produção de leitões
( ) Comércio de reprodutores ou sêmen
( ) Engorda

8. Qual o sistema de criação utilizado?

( ) Confinado
( ) Semiconfinado
( ) Criação tecnificada em piquetes (SISCAL)
( ) Extensivo
( )

Outros: _____

9. Quando foi identificada a Doença de Aujeszky no estabelecimento de criação?

( ) Mês _____ Ano: _____
( ) Nunca foi identificada

10. Ocorreram sinais clínicos da doença nos últimos 12 meses?

( ) Sim. Quais? _____
( ) Não

11. Se utiliza ou já utilizou a vacina contra a Doença de Aujeszky, qual é o motivo?

( ) Ocorrência da doença
( ) É vizinho de proprietário onde a doença ocorreu
( ) Por outra razão. Qual? _____

12. Foi identificada a origem da infecção, ou seja, como a doença entrou no rebanho?

( ) Sim. Qual: _____
( ) Não

13. Há quanto tempo usa a vacina contra a doença de Aujeszky?

( ) Há menos de 1 ano
( ) De 1 a 2 anos
( ) De 2 a 4 anos
( ) Há mais de 4 anos

( )Nunca usou vacina
( )Já usou e parou de usar. Quando parou? Mês: _____ Ano: _____

14. Qual o esquema de vacinação contra Doença de Aujeszky que está sendo utilizado?

a) Porcas e cachaços: _____

_____

b) Leitoas e machos de reposição: _____

_____

c) Leitões: _____

_____

15. Qual a marca e o nome da vacina que está sendo utilizada? _____

_____

16. Como a vacina é utilizada?

( ) De forma irregular
( ) De forma regular
( ) De forma ocasional

17. Se parou de usar a vacina, qual foi o motivo?

( ) Por orientação técnica
( ) Dificuldade na aquisição
( ) Devido ao preço elevado
( ) Não funciona
( ) Decisão própria
( ) Outra razão. Qual? _____
( ) Resolveu o problema de mortalidade de leitões
( ) Nunca parou

18. Possui outros animais domésticos em contato direto ou indireto com os suídeos?

( ) Gatos
( ) Cães
( ) Bovinos
( ) Ovinos e caprinos
( ) Galinhas caipiras
( ) Pombos
( ) Outros: Quais? _____
( ) Nenhum

19. Houve mortalidade em alguma dessas espécies por ocasião da identificação da Doença de Aujeszky nos suídeos?

( ) Sim. Qual(is)? _____
( ) Não

20. Qual a origem das leitoas e machos de reposição? _____

_____

_____

_____

( ) Faz reposição do próprio rebanho
( ) Somente da empresa integradora
( ) De propriedades vizinhas. Qual(is)? _____
( ) De outros fornecedores de material genético. Qual(is)? _____

_____

21. Descrever outras informações sobre Doença de Aujeszky na propriedade que julga importantes: _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Assinatura do responsável pelas informações

_____

Carimbo e assinatura do médico veterinário
oficial responsável pelo preenchimento
do questionário

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 23/06/2004, Seção 1, Página 64

Aprova o Regulamento Técnico de Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, alínea "a", do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.012585/2003-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE SUÍDEA - PNSS, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Subdelegar ao Diretor do Departamento de Defesa Animal competência, no que couber, para baixar normas complementares a este Regulamento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE SUÍDEA – PNSS

Art. 1º O presente Regulamento Técnico aplica-se ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de criação de suídeos que desenvolvam atividades relacionadas com a produção, reprodução, comercialização, distribuição de suídeos e material de multiplicação de origem suídea, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no país.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - abate sanitário: o abate de animais em estabelecimento designado pelo Serviço Oficial, com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras;

II - estabelecimento de criação: local onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

III - interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir via de transmissão ou propagação da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

IV - médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

V - proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos;

VI - sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de doença emergencial ou em erradicação e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados, e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento;

VII - serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

VIII - suídeo: qualquer animal do gênero Sus scrofa (suíno) e Sus scrofa scrofa (javali).

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Departamento de Defesa Animal - DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, caberá as seguintes funções:

I - normatizar, implementar, controlar e avaliar a execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade Suídea, com vistas à vigilância, à profilaxia, ao controle e à erradicação de doenças que afetam o plantel nacional de suídeos;

II - realizar fiscalizações e supervisões técnicas nos estabelecimentos de criação de suídeos;

III - realizar supervisões e auditorias técnicas nos serviços veterinários oficiais nas unidades estaduais e municipais da federação;

IV - controlar a produção e qualidade das vacinas e produtos farmacêuticos aprovados pelo Programa;

V - definir critérios para adoção de técnicas de diagnóstico, para a importação e utilização de insumos e imunobiológicos;

VI - propor e acompanhar estudos epidemiológicos para criação e manutenção de zonas livres de doenças;

VII - garantir a saúde dos suídeos em toda a cadeia produtiva e o controle higiênico-sanitário dos plantéis;

VIII - propor a realização de eventos de capacitação técnica.

Parágrafo único. As atividades de campo do PNSS passíveis de delegação de competência, serão executadas pelas Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O DDA coordenará as ações de defesa sanitária animal visando controlar ou erradicar as doenças dos suídeos existentes e impedir a introdução de doenças exóticas no Território Nacional.

Art. 5º Fica proibido o ingresso em todo o Território Nacional de suídeos portadores de doenças direta ou indiretamente transmissíveis, inclusive de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 6º Fica proibido o ingresso em todo o Território Nacional de produtos e subprodutos de origem animal e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para os suídeos.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 7º Todos os estabelecimentos de criação de suídeos deverão ser cadastrados pelas Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com instruções e modelo nacional padronizado estabelecidos pelo DDA.

Parágrafo único. O cadastro dos estabelecimentos de criação de suídeos deverá ser atualizado anualmente.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

Art. 8º O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todos os níveis, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento aos compromissos nacionais e internacionais.

Art. 9º Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de doença de suídeos de notificação obrigatória deverá comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial. O proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de suídeos, seus produtos e subprodutos existentes no estabelecimento, até que o serviço veterinário oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

§ 1º São doenças de notificação obrigatória todas as que vierem a ser relacionadas por ato do DDA.

§ 2º O serviço veterinário oficial adotará imediatamente as medidas de atenção veterinária e vigilância definidas pelo DDA, para cada doença específica.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo deverá ser devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 4º Caso o infrator seja médico veterinário credenciado, além do disposto no § 3º, o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 10. Todo estabelecimento de criação de suídeos estará sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial.

Art. 11. No caso do não cumprimento das exigências constantes deste Regulamento, as seguintes medidas poderão ser adotadas, a critério do serviço veterinário oficial:

I - suspensão da autorização de importação e exportação e da emissão da autorização de trânsito interno;

II - interdição do estabelecimento;

III - abate sanitário;

IV - sacrifício de animais;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS DE REPRODUÇÃO E MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

Art. 12. A comercialização e distribuição, no Território Nacional, de suídeos destinados à reprodução, assim como a sua participação em exposições, feiras e leilões, somente será permitida àqueles procedentes de granjas certificadas sanitariamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 13. Para fins de importação de suídeos e seus materiais de multiplicação animal, deverão ser observadas as normas específicas vigentes.

CAPÍTULO VIII

DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 14. Os suídeos somente poderão transitar em Território Nacional quando acompanhados da documentação de trânsito específica definida pelo DDA, de acordo com as normas específicas vigentes.

Art. 15. Os veículos transportadores de suídeos e seus condutores deverão ser cadastrados pelo serviço veterinário oficial.

§ 1º Esses veículos deverão ser lavados e desinfetados de acordo com as normas específicas vigentes.

§ 2º O cadastro dos veículos transportadores de suídeos e seus condutores deverá ser atualizado anualmente.

CAPÍTULO IX

DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES

Art. 16. Para a participação de suídeos em exposições, feiras e leilões, deverão ser observadas as normas específicas vigentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este Regulamento, será criado um Comitê Técnico e Científico do Programa Nacional de Sanidade Suídea.

Art. 18. As Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal promoverão, por meio de medidas efetivas, a criação de Comitês Estaduais de Sanidade Suídea e de fundos privados para indenização de proprietários de suídeos, atingidos por medidas sanitárias que impliquem abate sanitário, sacrifício de animais e destruição e coisas.

Art. 19. As ações de campo, uso e tipos de vacinas, métodos e diagnóstico e doenças que serão controladas ou erradicadas serão efinidas pelo DDA, em legislação específica.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 20 DE ABRIL DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 27/04/2004, Seção 1, Página 7

Aprova o Plano de Contingência para Peste Suína Clássica, a ser observado em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e

Considerando a existência de uma Zona Livre de Peste Suína Clássica no País, declarada

por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de janeiro de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.000821/2004-58, resolve:

Art. 1º Aprovar o PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA PESTE SUÍNA CLÁSSICA, a ser observado em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

ANEXO

I. DEFINIÇÕES

1. Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade.

2. Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local onde foi constatada a presença de um ou mais suídeos acometidos de PSC.

3. Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial.

4. Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Matadouro: estabelecimento utilizado para abate de animais destinados ao consumo humano ou outras finalidades e que são submetidos à inspeção veterinária oficial.

6. Médico veterinário credenciado: profissional credenciado pelo serviço veterinário oficial, de acordo com legislação específica.

7. Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial.

8. Peste Suína Clássica (PSC): doença transmissível causada por um pestivírus que acomete suídeos.

9. Plano de Contingência: conjunto de procedimentos e decisões emergenciais a serem tomados no caso de ocorrência inesperada de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da PSC o mais rápido possível, reduzindo ao máximo as perdas produtivas e econômicas decorrentes.

10. Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos.

11. Quarentena: É a restrição do trânsito e a observação de grupos de animais aparentemente sadios, expostos ao risco de contágio e que, nesse momento, não têm contato direto com os animais infectados. Seu propósito é evitar o possível contágio em cadeia da doença para outros animais não diretamente expostos.

12. Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de PSC e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento.

13. Serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal.

14. Suídeo: qualquer animal do gênero Sus (suíno e javali).

15. Suídeo acometido de PSC: qualquer suídeo no qual foram oficialmente constatados sintomas clínicos ou lesões compatíveis com a PSC, com diagnóstico comprovado por meio de exame laboratorial.

16. Suídeo suspeito de estar acometido de PSC: qualquer suídeo que apresenta sintomas clínicos ou lesões compatíveis com PSC ou, ainda, reação a teste laboratorial que indique a possível presença da PSC.

17. Zona externa de vigilância: área estabelecida pelo serviço veterinário oficial, ao redor da zona interna de proteção, com um raio mínimo de 10 (dez) km a partir do foco.

18. Zona interna de proteção: área circunvizinha a um foco cujos limites serão estabelecidos pelo serviço veterinário oficial, levando em conta fatores geográficos e epidemiológicos, com um raio mínimo de 3 (três) km.

19. Zona livre de PSC: zona em que a ausência da doença tenha sido demonstrada segundo as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

II - INTRODUÇÃO

1. Histórico

As atividades de combate à Peste Suína Clássica – PSC foram iniciadas em zonas selecionadas prioritariamente segundo a importância econômica da região produtora de suídeos e a existência de condições epidemiológicas favoráveis para a obtenção de zonas livres, com o propósito final de erradicação da doença no Território Nacional.

O Programa Nacional de Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica foi implantado em 1992, inicialmente em municípios contíguos pertencentes aos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. De forma progressiva, o Programa foi estendido aos outros municípios desses três estados e, posteriormente, aos demais estados brasileiros.

Em 4 de janeiro de 2001, por meio da Instrução Normativa nº 1, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento declarou a região formada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe e Distrito Federal como Zona Livre de Peste Suína Clássica.

2. Justificativa

Por mais rigorosas que sejam as medidas sanitárias de proteção adotadas por um país, região ou zona livre de uma doença, não se tem a garantia absoluta da não introdução ou reintrodução do agente infeccioso.

Na atualidade, em decorrência dos avanços tecnológicos, intensificou-se o trânsito internacional de pessoas, animais, materiais de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem animal, aumentando o risco da disseminação de doenças entre os países.

Quando uma doença é introduzida em um país, ou zona até então livres, as ações a serem adotadas objetivando a sua erradicação deverão ocorrer de forma enérgica, rápida e eficaz. Para isto, torna-se necessário manter uma organização adequada, pessoal treinado, respaldo legal, equipamentos e materiais adequados e fundos financeiros suficientes.

A Peste Suína Clássica é classificada como doença da lista "A" da Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE e sua ocorrência acarreta graves conseqüências ao bem estar animal, à produção suinícola, às exportações de animais e seus produtos e ao meio ambiente.

Esta enfermidade é altamente transmissível, apresenta grande poder de difusão e especial gravidade, que pode estender-se além das fronteiras nacionais, trazendo prejuízos socioeconômicos e sanitários graves, dificultando ou impossibilitando o comércio internacional de animais e produtos de origem animal.

3. Objetivo

Orientar as ações e procedimentos para a precoce e imediata notificação e confirmação de suspeitas de Peste Suína Clássica no Território Nacional, adotando as medidas de defesa sanitária, visando a sua erradicação, no menor espaço de tempo, e à retomada da condição sanitária de livre da PSC. Para se alcançar este objetivo, torna-se imprescindível dispor de um PLANO DE CONTINGÊNCIA que estabeleça, passo a passo, todas as medidas sanitárias necessárias.

III. CARACTERIZAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS

1. Condições sanitárias mínimas

Na maioria dos países, a estratégia de gestão zoossanitária predominante é centrada na concepção e aplicação de medidas que minimizam o risco de introdução ou reintrodução de doença em país ou zona livre.

Há a necessidade da manutenção, de forma eficaz, de várias atividades para que o risco da reintrodução da PSC seja mínimo e que, na eventualidade do aparecimento de foco, o mesmo seja prontamente detectado e, de imediato, adotadas ações para a sua erradicação.

O serviço veterinário oficial deve estar amparado nas condições a seguir relacionadas:

- Estrutura operacional adequada;
- Recursos financeiros suficientes;
- Amparo legal para as ações, em legislação específica;
- Recursos humanos e materiais, equipamentos para uma efetiva vigilância epidemio-

lógica e atenção veterinária;

- Pessoal treinado em emergência sanitária, com ênfase em PSC;

- Programa de Educação Sanitária permanente e eficaz para que haja uma efetiva participação da comunidade. O criador deve estar consciente e motivado para as ações desenvolvidas, conhecendo a importância de cada uma delas;

- Sistema de identificação de suídeos para que o rastreamento, ação fundamental para a gestão de emergências sanitárias, seja realizado com êxito;

- Proibição da criação de suídeos em lixeiras públicas;

- Controle da utilização de restos de alimentos para criação de suídeos;

- Interação entre os Serviços Oficiais de Inspeção Federal, Estadual, Municipal e de Defesa Sanitária Animal, visando à troca imediata de informações, quando houver suspeita de PSC;

Sistema de informação que permita a adoção oportuna de medidas sanitárias para prevenção e controle das doenças animais;

- Intercâmbio de informações sanitárias entre os departamentos sanitários das empresas/cooperativas integradoras, médicos veterinários credenciados, da iniciativa privada e o serviço veterinário oficial;

- Vigilância ativa na suinocultura independente, inclusive nas criações de subsistência;

- Cadastro atualizado dos criadores de suídeos e de transportadores;

- Apoio de órgãos e entidades ligados à cadeia produtiva suídea e órgãos públicos (Prefeituras, Polícia Militar, Secretaria da Fazenda e outros);

- Listagem atualizada dos locais de risco: agroindústrias, matadouros, lixões, laticínios, fábricas de ração, casas agropecuárias, rodoviárias, aeroportos, portos, curtumes e outros;

- Monitoramento e avaliação permanentes das atividades de sanidade animal, visando garantir a padronização das ações;

- Acompanhamento oficial efetivo das atividades sanitárias adotadas nas Granjas de Reprodutores Suídeos Certificada - GRSC;

- Fundos financeiros para as indenizações de rebanhos sacrificados e destruição de coisas;

- Lavagem e desinfecção dos caminhões transportadores de suídeos, após o descarregamento nos matadouros, com fiscalização destas ações nos postos fixos e móveis de fiscalização do trânsito de animais, produtos e subprodutos;

- Atuação efetiva do Comitê Estadual de Sanidade Suína;

- Realização de inquéritos soroepidemiológicos periódicos para a manutenção da Zona Livre de PSC;

- Controle e fiscalização do trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos e biológicos;

- Vigilância sanitária nos portos, aeroportos, postos de fronteira e collis posteaux;

- Controle e fiscalização dos pontos de concentração de suídeos;

- Requisitos sanitários atualizados para autorização de importação de suídeos, materiais de multiplicação animal (sêmen e embriões), de produtos e subprodutos de origem suídea;

- Laboratórios de diagnóstico de PSC em condições de realizar os exames com a rapidez e eficiência necessárias;

- Manutenção de estoque estratégico de vacinas contra a PSC.

2. Situações epidemiológicas

O sistema de defesa sanitária animal baseia sua atuação de acordo com o nível de risco sanitário existente, caracterizando as suas ações em cada situação:

2.1. RISCO I

- Ausência de focos de PSC nos últimos 12 meses;

- Atendimento a todas as condições mínimas;

- Situação em que se encontram os estados que formam a zona livre de PSC.

2.2. RISCO II

- Ausência de focos de PSC nos últimos 12 meses;

- Atendimento a todas as condições mínimas;

- Caracterizada pela identificação de riscos sanitários internos e/ou externos que podem levar ao ressurgimento da PSC.

Nessa situação, dependendo de análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá declarar "estado de emergência sanitária animal" e deverão ser mantidas todas as ações quando da situação de risco mínimo, devendo-se intensificar aquelas relacionadas com:

- Vigilância epidemiológica;

- Investigação sorológica;

- Controle e fiscalização de locais de aglomeração de animais;

- Controle e fiscalização do trânsito intra-estadual por meio das equipes volantes;

- Controle e fiscalização do ingresso de animais, materiais de multiplicação animal, produtos, subprodutos de origem suídea, pessoas e equipamentos nos portos, aeroportos e postos de fronteira;

- Controle e fiscalização da entrada de aeronaves, barcos e veículos terrestres originários do exterior;

- Intercâmbio de informações sanitárias entre países.

2.3. RISCO III

- Caracterizado pelo aparecimento de focos de PSC – EMERGÊNCIA SANITÁRIA.

IV. EMERGÊNCIA SANITÁRIA

É um conjunto de ações sanitárias com objetivo de impedir a disseminação da doença e erradicar o foco de PSC, em tempo mais curto possível e com menor custo para o País. Estas ações deverão ser executadas por um grupo de profissionais treinados em emergências sanitárias.

V. EQUIPE DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA

A equipe de emergência sanitária deverá ser constituída, por meio de ato legal, por profissionais do serviço veterinário oficial federal e estadual e será composta, no mínimo, por:

- Coordenação-geral;

- Coordenação de campo;

- Coordenação de laboratório;

- Coordenação administrativa/financeira;

- Coordenação de comunicação e relações públicas;

- Coordenação de assuntos jurídicos.

1. Responsabilidades da equipe de emergência sanitária

- Implementar a política de defesa sanitária animal determinada pelo Plano de Contingência;

- Requerer, se necessário, a colaboração de representação de outros setores vinculados com a erradicação, devendo reunir-se regularmente para o acompanhamento e avaliação de todos os aspectos relacionados com as operações de campo;

- Requerer, se necessário, a assistência e cooperação técnica de consultoria nacional ou internacional;

- Designar um epidemiologista para assessorar o Coordenador de Campo.

2. Deveres e responsabilidades das Coordenações

2.1. Coordenação-Geral:

a. Mobilizar e coordenar a equipe de emergência e profissionais necessários;

b. Envolver as instituições e entidades que participarão dos trabalhos;

c. Instituir a comissão de avaliação e taxação: composta por um representante do Setor Produtivo, um representante do serviço veterinário oficial federal e de um representante do serviço veterinário oficial estadual.

2.2. Coordenação de Campo:

a. Coordenar todas as operações diárias relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas;

b. Designar e supervisionar as comissões de:

- Vigilância epidemiológica: responsável pelo sistema de informação, rastreamento, inspeção, utilização de animais sentinelas, repovoamento, quarentena, trânsito de animais, instalação de postos fixos e móveis e controle de locais de concentração de animais;

- Sacrifício e destruição;

- Limpeza, desinfecção de instalações e veículos e outros procedimentos de biossegurança;

- Comunicação e educação sanitária.

OBS: Aos chefes dessas comissões caberá a responsabilidade de dirigir e executar as ações que correspondam as suas tarefas, a fim de alcançar os objetivos específicos das mesmas.

c. Assegurar o apoio logístico às comissões;

d. Delimitar as áreas de proteção e vigilância e instalação de postos fixos e móveis;

e. Estabelecer os contatos com as autoridades e outros segmentos locais que possam prestar assistência ou estar vinculados ao setor suinícola;

f. Assegurar que todos os informes de campo sejam elaborados e submetidos, em tempo hábil, à Coordenação-Geral.

2.3. Coordenação de Laboratório:

Atuar junto à Coordenação de Campo, a fim de assegurar que as amostras sejam adequada-

mente recolhidas, processadas, identificadas, acondicionadas e remetidas.

2.4. Coordenação Administrativa e Financeira:

Atuar junto à Coordenação-Geral, com a função de elaborar orçamentos, adquirir, distribuir e garantir o abastecimento de materiais e serviços.

Coordenar e administrar a comissão de avaliação e taxação.

2.5. Coordenação de Comunicação e Relações Públicas:

Atuar junto às Coordenações Geral e de Campo, fornecendo informações e assegurando que as mesmas cheguem aos meios de comunicação e às autoridades competentes de forma apropriada.

2.6. Coordenação de Assuntos Jurídicos:

Assessorar as Coordenações Geral e de Campo nos aspectos jurídicos e realizar todas as tramitações legais inerentes à emergência sanitária.

VI. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS NA ATENÇÃO VETERINÁRIA

1. Notificação de suspeita

- Deverá ser mantido um sistema permanente de informações, para que as suspeitas de ocorrência de doenças sejam notificadas e atendidas prontamente;

- Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de PSC ou doença com quadro clínico similar fica obrigado, de acordo com a legislação vigente, a comunicar o fato, imediatamente, à unidade do serviço veterinário oficial mais próxima;

- A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

2. Atenção à notificação

- Caso o notificante seja o proprietário ou responsável, o mesmo deverá ser informado da proibição de movimentação de suídeos, seus produtos e subprodutos existentes na propriedade, até que o serviço veterinário oficial defina quais as medidas a serem adotadas;

- Registrar no livro de ocorrência da Unidade Local a notificação com data e hora;

- Reunir o máximo de informações sobre o estabelecimento de criação suspeito, como por exemplo: situação geográfica, barreiras naturais, vias de acesso, ficha cadastral, tipo de estabelecimento de criação, estabelecimentos vizinhos, população suídea existente, ingresso e egresso de animais nos últimos 30 (trinta) dias, dados produtivos, doenças anteriormente notificadas, abatedouros e estabelecimentos que comercializam produtos e subprodutos de origem suídea;

- Comunicar à chefia sanitária imediata;

- Dispor dos materiais e equipamentos necessários para atendimento a foco (Anexo I) e dos documentos FORM-IN, Termo de Visita a Granja de Suídeos e Auto de Interdição.

3. Visita à propriedade com suspeita de PSC

a. Proceder à visita, em caráter prioritário no máximo em 12 horas após a notificação, adotando os seguintes procedimentos:

- Visitar primeiro o estabelecimento de criação com a suspeita, dirigindo-se diretamente à sede, escritório ou administração, para colher informações junto ao proprietário ou responsável. Evitar o ingresso do veículo oficial na propriedade;

- Trocar a roupa, utilizando, de preferência, roupas e materiais descartáveis para entrar nos recintos dos animais;

- Preencher o Termo de Visita a Granja de Suídeos;

- Proceder ao exame clínico dos animais doentes, com o auxílio de pessoal oficial ou particular, o mínimo necessário, evitando mudar de lugar ou agrupar animais susceptíveis;

- Observar o estabelecimento e examinar clinicamente os animais aparentemente sadios;

- Se a suspeita for evidente e fundamentada, preencher o FORM-IN e Auto de Interdição, colher amostras e comunicar imediatamente à autoridade sanitária imediata, a fim de que as ações de emergência sejam iniciadas imediatamente;

- Encaminhar o material colhido ao laboratório:

Laboratório de Apoio Animal - LAPA/RECIFE
Endereço: Rua Dom Manoel de Medeiros, s/nº
Dois Irmãos - Campus UFPE
CEP: 52171 - 030
RECIFE - PE
TELEFONE: (081) 3441-6311

IMPORTANTE: Deverá ser informado imediatamente ao LAPA/Recife o número do conhecimento aéreo, número do vôo e hora de chegada do material.

b. Colheita de Material

- Colher amostras de sangue dos animais doentes e de animais sadios, para possibilitar uma comparação de títulos de anticorpos para o vírus da PSC. Para o diagnóstico sorológico, devem ser enviados ao laboratório soros límpidos, sem hemólise, com um mínimo de 3 ml por animal. Os soros devem ser congelados e enviados imediatamente ao Laboratório de Apoio Animal - LAPA - Recife/ PE;

- Sacrificar animais doentes e colher amostras de tecidos, preferencialmente amídalas (tonsilas palatinas), baço, gânglios faríngeos e mesentéricos e porção distal do íleo, nas seguintes condições:

* Enviar, no mínimo, 20 gramas de cada órgão;

* Enviar os fragmentos dos órgãos em sacos plásticos separados, devidamente identificados por animal;

* Acondicionar as amostras sob refrigeração e enviá-las imediatamente ao LAPA -Recife/PE. Se a chegada prevista do material ao Laboratório não for possível nas 48 horas após a colheita, o mesmo deverá ser congelado;

* Todos os materiais colhidos devem estar listados no FORM-IN e cuidadosamente identificados com etiqueta ou esparadrapo escrito a lápis, impermeabilizados com fita adesiva transparente.

- Toda e qualquer colheita de material suspeito deve seguir as normas do LAPA - Recife/PE e sua remessa ser acompanhada do FORM-IN e de memorando de encaminhamento do material e solicitação dos exames, constando o número e tipo de amostras enviadas;

- Providenciar a destruição (enterramento ou cremação) das carcaças dos animais sacrificados para obtenção das amostras;

- Na saída do estabelecimento suspeito, limpar e desinfetar os equipamentos e materiais utilizados nos exames clínicos e nas colheitas de materiais, fazendo o mesmo com o veículo. Incinerar a roupa de trabalho descartável;

- No caso do resultado laboratorial negativo para a PSC,

suspende-se a interdição do estabelecimento, mantendo-se a vigilância epidemiológica ativa por 21 dias. As amostras serão utilizadas para diagnóstico diferencial, que orientará as medidas a serem adotadas.

VII. DETERMINAÇÃO DA ZONA AFETADA E MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS NO FOCO DE PSC

No momento do recebimento do diagnóstico laboratorial positivo para PSC ou se a suspeita for evidente e fundamentada, deverá ser acionada a equipe de emergência para que seja executado o Plano de Contingência, com a adoção de todas as medidas legais necessárias.

No caso da constatação de PSC em recinto de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, as medidas sanitárias estabelecidas neste Plano de Contingência.

A Coordenação-Geral solicitará a cooperação de entidades e órgãos públicos (polícia militar, prefeituras e outros) visando assegurar o isolamento do foco, reforçar medidas sanitárias preventivas e garantir a aplicação do Plano de Contingência.

A Coordenação de Campo determinará, de imediato, as seguintes ações:

a. Estabelecimento da sede do escritório principal;

b. Estabelecimento das seguintes áreas de atuação:

- Foco;
- Zona interna de proteção;
- Zona externa de vigilância.

c. Instalação de postos fixos e móveis de fiscalização na zona afetada;

d. Revisão da delimitação da zona afetada, podendo ampliála, de acordo com as informações colhidas nas inspeções/investigações;

e. Instalação de placas de interdição, em locais estratégicos;

f. Inspeção nos estabelecimentos de criação, matadouros de suídeos existentes nas zonas interna de proteção e externa de vigilância;

g. Definição da composição das comissões para as ações de emergência.

VIII. PROCEDIMENTOS A SEREM EXECUTADOS NA EMERGÊNCIA SANITÁRIA

1. Medidas no foco

1.1. Avaliação dos animais, produtos e materiais

Os animais expostos, produtos e materiais

contaminados deverão ser previamente avaliados antes do sacrifício e destruição.

A avaliação será realizada pela comissão correspondente e os valores serão registrados no Termo de Avaliação, do qual se farão constar todos os critérios utilizados (raça, idade, sexo, identificação, peso e outros).

Qualquer discordância sobre os valores atribuídos não será empecilho para a continuidade da ação sanitária.

1.2. Sacrifício sanitário

a. Os suídeos acometidos de PSC e os seus contatos diretos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do Coordenador de Campo, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

b. Os suídeos contatos indiretos do mesmo estabelecimento de criação (foco) serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou abate sanitário.

No caso de abate sanitário, os animais contatos serão destinados a matadouros com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

c. Para o sacrifício sanitário dos suídeos, deverá ser observado o que dispõe a Legislação específica;

d. Estas tarefas serão realizadas pela Comissão de Sacrifício e Destruição, dirigida por um médico veterinário oficial, impedindo a assistência de curiosos e com a presença da polícia militar;

e. Operacionalização:

- Notificação, por escrito, ao proprietário dos animais que serão destruídos, especificando detalhes necessários para melhor andamento dos trabalhos;

- O sacrifício será realizado por membros das forças armadas ou segurança pública, com posterior destruição por enterramento e/ou cremação. O método mais aconselhável e geralmente mais prático é o enterramento;

- A operação deverá ser programada de tal modo que a Comissão de Sacrifício e Destruição chegue ao local quando terminados os preparativos preliminares;

- Para matar os animais doentes e seus contatos, pode-se utilizar arma de fogo, calibre 22, disparando na região craniana ou outro método adequado. Os animais deverão ser sacrificados dentro de valas e suas cavidades abdominais deverão ser abertas;

- Evitar qualquer movimento desnecessário dos animais e tomar precauções para impedir que escapem durante a condução às valas.

1.3. Destruição dos animais sacrificados

O local para se fazer a destruição dos animais sacrificados deve ser escolhido cuidadosamente, seguindo orientação do órgão de proteção ambiental. Deve-se levar em conta fatores como condição do solo, proximidade do foco, segurança com respeito às instalações, plantações, ventos dominantes e isolamento da área a fim de evitar a presença de curiosos.

1.3.1. Cremação

a. Deverá ser feita uma vala rasa, com no máximo 1 m de profundidade. Colocar uma camada de lenha ou madeira grossa transversalmente, enchendo com palha, lenha fina ou carvão embebidos em querosene ou óleo diesel;

b. Os animais mortos serão alinhados sobre esta camada de lenha, alternando cabeça e cauda. Deverão ser colocados mais madeira ou carvão embebidos em óleo diesel ou querosene sobre e ao redor dos animais mortos. Usar uma tocha lançada a uma distância segura ou rastilho para acender o fogo;

c. Para cremar 250 suídeos adultos, estima-se que são necessários em torno de 6 toneladas de carvão, ½ tonelada de lenha, 75 litros de óleo diesel e 45 quilos de palha ou lenha miúda;

d. Após a cremação, faz-se o enterramento, mantendo monitoramento oficial durante o processo.

1.3.2. Enterramento

a. As valas devem ser construídas, de preferência, na direção dominante dos ventos, com 2,5 m de profundidade por 2,5 m de largura e o comprimento dependerá do número de animais, sendo que para cada 5 suídeos adultos são necessários 1,5 m. Os animais mortos deverão ser colocados lado a lado, alternando cabeça e cauda;

b. Aconselha-se deixar uma descida de pouco declive, para que os animais entrem na vala.

A cal não deve ser utilizada, pois retarda o processo natural de decomposição que favorece a inativação do vírus;

c. Depois de cobertas as valas, é recomendável cercar a área com malha de arame, a fim de evitar que pequenos animais se aproximem e escavem o lugar;

d. Recomenda-se efetuar, pelo menos semanalmente, a inspeção das valas e áreas vizinhas, até o repovoamento do estabelecimento.

1.4. Limpeza e Desinfecção

São ações de grande importância para assegurar a inativação de um agente infectante em um estabelecimento e, em conseqüência, deter a disseminação da doença. Fundamentam-se em uma desinfecção preliminar, seguida de limpeza e lavação completas e, finalmente, uma desinfecção definitiva. O material recolhido nas instalações, após a primeira desinfecção, deverá ser totalmente destruído, por meio do enterramento ou cremação.

Em seguida ao sacrifício e enterramento ou cremação, deve-se desinfetar as máquinas, os equipamentos e materiais utilizados pelas pessoas que realizaram os trabalhos, com um dos seguintes produtos:

a. Fenol a 3%;

b. Iodóforos fortes 1% em ácido fosfórico;

c. Cresol;

d. Hidróxido de sódio a 2%;

e. Formalina a 1%;

f. Carbonato de sódio (4% anidro ou 10 % cristalino, com 0,1 % de detergente);

g. Detergentes iônicos e não iônicos;

1.5. Vazio Sanitário, introdução de sentinelas e repovoamento

a. Vazio sanitário

- É o tempo compreendido entre o término da limpeza e desinfecção e a introdução de suínos sentinelas, visando à destruição natural do agente infeccioso no meio ambiente.A duração desta etapa será de, no mínimo, 10 (dez) dias. Durante este período, poderão ocorrer outras desinfecções.

b. Introdução de suídeos sentinelas

- A limpeza, desinfecção e vazio sanitário não garantem totalmente a destruição do vírus da PSC em um estabelecimento afetado. Em decorrência deste fato, autoriza-se o ingresso, sob estrito controle, de animais susceptíveis para a comprovação da ausência de atividade viral naquele ambiente;

- A introdução de suídeos sentinelas no foco em processo de erradicação será iniciada após o término do vazio sanitário e aplicação de outras medidas previstas neste Plano de Contingência. Deverá ser iniciada com 5% da população que existia no foco ou, no mínimo, 5 suídeos sensíveis com até 60 dias de idade. Estes animais deverão ser distribuídos, de forma a abranger todas as dependências do estabelecimento de criação;

- Os suídeos sentinelas deverão ter nascido e permanecido em granjas reconhecidas oficialmente livres de PSC. No caso de suídeos nascidos e criados em estabelecimentos de criação de situação sanitária distinta, deverão ser submetidos a controle sorológico individual e não poderão demonstrar a presença de anticorpos específicos para o vírus da PSC;

- Os suídeos sentinelas deverão ser identificados com brincos e serão submetidos a controle sorológico individual, aos 15 e 30 dias, contados a partir da data de introdução, com vistas à detecção de anticorpos específicos para o vírus da PSC;

- Os suídeos sentinelas permanecerão na propriedade até o recebimento do segundo laudo laboratorial, com resultados negativos. Durante este período, semanalmente, os animais deverão ser submetidos a exames clínicos, com medição de temperatura corporal, devendo ser mantidas as medidas de limpeza e desinfecção para as pessoas que entrem ou saiam do estabelecimento de criação.

c. Controle dos animais sentinelas

- Se algum suídeo sentinela apresentar resultado sorológico positivo, todos os demais serão sacrificados, devendo ser reiniciado o processo de limpeza, desinfecção, vazio sanitário e, novamente, introdução de sentinelas;

- Se os resultados dos exames sorológicos dos animais sentinelas forem negativos, estes deverão ser encaminhados ao abate em frigorífico com inspeção federal ou estadual, iniciando-se, em seguida, o processo de repovoamento.

d. Repovoamento

O repovoamento do estabelecimento de cria-

ção somente será autorizado após o recebimento dos resultados da segunda sorologia dos suídeos sentinelas, com resultados negativos. Após este período, o estabelecimento será desinterditado.

2. Rastreamento Epidemiológico

Com a confirmação do foco, deve-se efetuar um rápido e efetivo rastreamento no campo e estudar o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem suídea, com o objetivo de obter o controle da situação com a determinação da origem do foco. O rastreamento é necessário para possibilitar a identificação dos rebanhos expostos, a fim de evitar a difusão da doença.

Deverá ser efetuado por equipe específica em cada zona (interna de proteção e externa de vigilância) e em outras áreas, quando a investigação indicar. O rastreamento nestas outras áreas será determinado pelo Coordenador de Campo e será de responsabilidade da Unidade Local correspondente.

Dependendo do levantamento de trânsito, o rastreamento poderá demandar a intervenção de um grande número de pessoas, com cuidadosa e sistemática coordenação.

Serão rastreados:

a. Os antecedentes relativos à origem do foco, bem como a sua possível difusão a outros estabelecimentos e municípios nos 30 (trinta) dias anteriores ao início da doença, com a investigação de trânsito de animais, pessoas, transportes de produtos, feiras, matadouros e compradores que tenham tido contato com o estabelecimento infectado antes das restrições definidas.

b. Quanto ao trânsito de suídeos, material de multiplicação animal, produtos e subprodutos de origem suídea:

- Se a infecção já está no estabelecimento há algum tempo, imediatamente depois de confirmado o diagnóstico e junto com o início das ações de erradicação, deve-se obter do proprietário e seus subordinados toda informação possível, relacionada com a movimentação de suídeos, seus produtos e subprodutos, dejetos, equipamentos do estabelecimento de criação, veículos, restos de alimentos, pessoas, animais domésticos e outras relevantes;

- Determinar a data, o tipo de trânsito e o destino com exata localização, a fim de assegurar rapidamente a identificação dos estabelecimentos de criação expostos;

- Registrar no mapa do município, com detalhes, o trânsito ocorrido envolvendo os estabelecimentos de criação existentes.

c. Quanto aos matadouros e indústrias de derivados:

- Realizar o rastreamento de produtos e subprodutos de origem animal frescos, resfriados ou congelados. O trânsito deve ser avaliado por análise de risco como um potencial fator de difusão da doença.

d. Os médicos veterinários e profissionais autônomos vinculados ao campo, que praticam suas atividades na zona infectada, deverão ser comunicados da existência da enfermidade. Eles deverão fornecer ao serviço veterinário oficial a relação de todos os estabelecimentos de criação visitados nos últimos 7 (sete) dias.

3. Medidas a serem adotadas na zona interna de proteção.

- Proibir o trânsito de suídeos procedentes de estabelecimentos localizados nesta zona e o trânsito de materiais que possam estar contaminados, tais como alimentos para animais e dejetos com origem na zona interna de proteção;

- Proceder imediatamente ao rastreamento epidemiológico;

- Permitir somente o trânsito de veículos e equipamentos limpos e desinfetados, em conformidade com procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial, após a inspeção por funcionário oficial;

- O trânsito de animais de outras espécies de estabelecimentos de criação situados na zona interna de proteção, assim como o ingresso de animais nesses mesmos estabelecimentos de criação, somente poderá ser realizado com a autorização do serviço veterinário oficial.

3.1. Ações a serem desenvolvidas:

3.1.1. Interdição:

Na zona interna de proteção, o período de interdição de qualquer estabelecimento de criação será de até 21 (vinte e um) dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção do foco. Os animais poderão ser destinados ao abate, sob análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

No processo de interdição, a quarentena poderá ser:

- Quarentena completa: é a restrição total do trânsito de animais, durante um período mínimo de 21 (vinte e um) dias;

- Quarentena atenuada: é a restrição seletiva do trânsito de animais, produtos e subprodutos. Geralmente, aplica-se de acordo com as diferenças de susceptibilidade, conhecidas ou supostas e por razões econômicas justificadas.

3.1.2. Recenseamento populacional

O serviço veterinário oficial deverá realizar um recenseamento da população suídea existente em todos os estabelecimentos situados na zona, no período máximo de 7 (sete) dias após o estabelecimento da mesma.

a. Controle do Trânsito de Suídeos e Material de Multiplicação Animal

- Restrição de circulação, transporte de suídeos e material de multiplicação animal em vias públicas ou privadas. Esta restrição poderá não ser aplicada para as seguintes situações:

* Trânsito por meio da zona interna de proteção, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento na mesma;

* Suídeos procedentes de fora da zona interna de proteção e destinados diretamente a matadouro localizado nessa mesma zona, desde que transportados em veículos lacrados na origem pelo serviço veterinário oficial.

- Restrição do trânsito de animais de outras espécies oriundos de estabelecimentos situados na zona interna de proteção.

- Proibição de retirada de suídeos e material de multiplicação animal de qualquer estabelecimentos de criação, até 21 (vinte e um) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Os animais poderão ser destinados ao abate sob a análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

3.1.3. Trânsito de produtos e subprodutos de origem suídea e outros materiais.

Somente será permitido o trânsito de veículos e equipamentos limpos e desinfetados em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial, após a inspeção por funcionário oficial.

Proibição do trânsito de materiais que possam estar contaminados, tais como alimentos para animais, dejetos e "chorume" originados da zona interna de proteção, de qualquer estabelecimento de criação ou matadouro.

3.1.3.1. Permissão de saída de suídeos

- Direto para matadouro

Ao final do período de rastreamento epidemiológico e após análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para retirada de suídeos diretamente para matadouro sob inspeção federal ou estadual, de preferência situado na zona interna de proteção ou externa de vigilância, desde que atendidas as seguintes condições:

* Inspeção de todos os suídeos no estabelecimento de criação;

* Exame clínico dos suídeos destinados ao abate imediato, incluindo a medição da temperatura de alguns animais escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

* Identificação dos animais pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

* Transporte dos animais em veículos desinfetados e lacrados, acompanhados da Guia Trânsito Animal - GTA, com identificação da rota no verso da mesma;

* Comunicação à autoridade sanitária responsável pelo matadouro;

* Na chegada ao matadouro, os suídeos provenientes da zona interna de proteção devem ser mantidos isolados e abatidos no final da matança. Durante a inspeção ante e post-mortem, a autoridade sanitária deve procurar sinais e lesões relativos à presença da infecção pelo vírus da PSC;

* O veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suídeos devem ser imediatamente lavados e desinfetados, sob a orientação do médico veterinário oficial.

- Para estabelecimentos de criação dentro da zona interna de proteção.

Decorrido o período de 21 (vinte e um) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco e sob análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para a retirada de suídeos de estabelecimento situado na zona interna de proteção, diretamente para outro estabeleci-

mento de criação na mesma zona, observadas as seguintes condições:

* Inspeção de todos os suídeos do estabelecimento de criação;

* Exame clínico, antes do embarque, dos suídeos a serem retirados, incluindo a medição da temperatura de alguns animais, escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

* Identificação dos suídeos pelo médico veterinário oficial, utilizando-se brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

* Limpeza e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte dos suídeos, após cada operação.

3.1.4. Manutenção das medidas:

As medidas aplicadas na zona interna de proteção serão mantidas até que tenham sido executadas as ações estabelecidas e realizado um inquérito sorológico, abrangendo todas os estabelecimentos de criação da zona. Este inquérito será realizado decorridos, pelo menos, 30 (trinta) dias da conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco, de acordo com amostragem a ser definida pelo Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DDA/MAPA, sem que tenham sido detectados anticorpos específicos para o vírus da PSC.

4. Medidas a serem adotadas na zona externa de vigilância

4.1. Ações a serem desenvolvidas:

4.1.1. Interdição:

Na zona externa de vigilância, o período de interdição de qualquer estabelecimento de criação será de até 10 (dez) dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção do foco. Os animais poderão ser destinados ao abate sob a análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

No processo de interdição, a quarentena poderá ser:

- Quarentena completa: é a restrição total do trânsito de animais, durante um período mínimo de 10 dias;

- Quarentena atenuada: é a restrição seletiva do trânsito de animais, produtos e subprodutos. Geralmente, aplica-se de acordo com as diferenças de suscetibilidade, conhecidas ou supostas, e por razões econômicas justificadas.

4.1.2. Recenseamento populacional

O serviço veterinário oficial deverá realizar um recenseamento da população suídea existente em todos os estabelecimentos situados na zona, no período máximo de 7 (sete) dias após o estabelecimento da mesma.

4.1.3. Trânsito de animais, produtos, subprodutos de origem suídea e outros materiais - Restrição de circulação, transporte de suídeos e materiais de multiplicação animal em vias públicas ou privadas. Esta restrição poderá não ser aplicada para as seguintes situações:

* Trânsito por meio da zona externa de vigilância, por meio de rodovia ou ferrovia, sem parada ou descarregamento na mesma;

* Suídeos procedentes de fora da zona externa de vigilância e destinados diretamente a matadouro localizado nessa mesma zona, desde que transportados em veículos lacrados na origem pelo serviço veterinário oficial.

- Restrição do trânsito de animais de outras espécies oriundos de estabelecimentos situados na zona externa de vigilância.

- Proibição de retirada de suídeos, seus produtos e subprodutos e material de multiplicação animal de qualquer estabelecimento de criação, até 7 (sete) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Os animais poderão ser destinados ao abate sob a análise de risco e controle do serviço veterinário oficial.

4.1.3.1. Permissão de saída de suídeos

- Direto para Matadouro

O serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para retirada de suídeos diretamente para matadouro sob inspeção federal ou estadual, de preferência situado na zona interna de proteção ou na zona externa de vigilância, desde que atendidas as seguintes condições:

* Inspeção de todos os suídeos do estabelecimento de criação;

* Exame clínico dos suídeos destinados ao abate imediato, incluindo a medição da temperatura de alguns animais escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

* Identificação dos suídeos pelo médico veterinário oficial, utilizando brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

* Transporte dos suídeos em veículos desinfetados e lacrados, acompanhados da GTA com identificação da rota no verso da mesma;

* Comunicação à autoridade sanitária responsável pelo matadouro;

* Na chegada ao matadouro, os suídeos devem ser mantidos isolados e abatidos no final da matança. Durante a inspeção ante e post-mortem, a autoridade sanitária deverá procurar sinais e lesões relativos à presença da infecção pelo vírus da PSC;

* O veículo e os equipamentos utilizados no transporte dos suídeos devem ser imediatamente lavados e desinfetados sob a orientação do médico veterinário oficial.

- Para estabelecimentos de criação situados na zona externa de vigilância:

Decorrido o período de 10 (dez) dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco e sob análise de risco, o serviço veterinário oficial poderá conceder autorização para a retirada de suídeos de estabelecimento situado na zona externa de vigilância, diretamente para outro estabelecimento de criação na mesma zona, observadas as seguintes condições:

* Inspeção de todos os suídeos do estabelecimento de criação;

* Exame clínico, antes do embarque dos suídeos, incluindo a medição da temperatura de alguns suídeos, escolhidos a critério do médico veterinário oficial;

* Identificação dos suídeos pelo médico veterinário oficial, utilizando-se brincos ou outro sistema de identificação aprovado;

* Limpeza e desinfecção dos veículos e equipamentos utilizados no transporte dos suídeos, após cada operação.

4.1.4. Manutenção das Medidas

As medidas aplicadas na zona externa de vigilância serão mantidas até que tenham sido executadas as ações estabelecidas e realizado um inquérito sorológico, abrangendo todos os estabelecimentos de criação da zona. Este inquérito será realizado decorridos, pelo menos, 15 (quinze) dias da conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco, de acordo com amostragem a ser definida pelo Departamento de Defesa Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DDA/MAPA, sem que tenham sido detectados anticorpos específicos para o vírus da PSC.

5. Procedimentos em Matadouros

a. Recebimento de animais da zona interna de proteção – já descrito na zona interna de proteção.

b. Recebimento de animais da zona externa de vigilância – já descrito na zona externa de vigilância.

c. Achados suspeitos de PSC - no caso de constatação no exame ante-mortem de sinais clínicos ou achados de lesões compatíveis com a PSC, na linha de abate, o médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

- Notificação imediata ao serviço veterinário oficial para que o mesmo proceda à realização de investigação epidemiológica;

- Abate imediato de todos os suínos existentes no matadouro e colheita de material pra diagnóstico laboratorial;

- Colheita de material de carcaças com lesões suspeitas de PSC e envio ao laboratório;

- Destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos de modo a evitar a propagação da PSC. Poderá haver um aproveitamento condicional, após análise de risco do serviço veterinário oficial. Nesse caso, os produtos ficarão impedidos de serem destinados à exportação;

- Lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos suídeos afetados, sob vigilância do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro, em conformidade com as normas do serviço veterinário oficial;

- A reintrodução de suídeos para abate em matadouro no qual tenha sido registrada a ocorrência de PSC somente poderá ser realizada decorridas pelo menos 24 (vinte e quatro) horas da finalização das operações de limpeza e desinfecção.

6. Postos fixos e móveis de fiscalização.

São utilizados com o objetivo de circunscrever uma zona de emergência, com a utilização de controle de trânsito e desinfecção, evitando-se a difusão da PSC.

O principal objetivo destes postos é assegurar o cumprimento das medidas dispostas referentes

ao trânsito de animais, produtos, subprodutos, material de multiplicação animal, veículos, pessoas e outros materiais que possam veicular o agente entre cada uma das áreas.

Serão estabelecidos no perímetro de cada uma das zonas delimitadas, devendo estar em funcionamento em um prazo máximo de 12 (doze) horas depois de estabelecida a emergência.

As equipes que trabalharão nesses postos deverão ser compostas por representantes do serviço veterinário oficial e das forças públicas de segurança, equipadas com meios de comunicação permanente entre si e com a Coordenação de Campo, para garantir o cumprimento das medidas sanitárias adotadas.

7. Vacinação contra PSC

a. Em situação excepcional, configurado o risco de disseminação da doença, após estudo da situação epidemiológica e a critério do serviço veterinário oficial, poderá ser autorizado o uso emergencial da vacina, mediante um plano específico aprovado pelo DDA, que inclua:

- A extensão e a delimitação da área geográfica em que será efetuada a vacinação;
- As categorias e a quantidade estimada de suínos a vacinar;
- A duração da vacinação;
- As medidas aplicáveis ao transporte dos suínos e respectivos produtos;
- A identificação dos suínos vacinados, no caso de vacinação em estabelecimentos de criação localizados em zona livre, para posterior sacrifício sanitário;
- Supervisão e acompanhamento da vacinação pelo serviço veterinário oficial.

b. No caso do uso emergencial de vacina contra PSC em zona livre ou em parte do território de uma zona livre, esta perderá a condição de livre, que só poderá ser alcançada novamente quando forem atendidas as condições definidas no Código Zoossanitário Internacional da OIE.

c. Somente poderão ser utilizadas vacinas contra a PSC registrada no MAPA, produzidas sob o controle do serviço veterinário oficial.

ANEXO I

EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA AÇÕES DE EMERGÊNCIA - PSC

Dispor dos seguintes equipamentos e materiais, de preferência descartáveis, quando possível. Como prática de boa administração, recomenda-se ter unidades sempre prontas destes materiais organizados em caixas metálicas ou plásticas.

1. Aventais;
2. Botas de borracha e protetor de calçados;
3. Calça, jaqueta e boné impermeáveis;
4. Luvas de borrachas e/ou descartáveis;
5. Toalhas de algodão e/ou de papel absorvente;
6. Termômetros clínicos;
7. Pinças;
8. Tesoura;
9. Seringas e agulha;
10. Gaze;
11. Venda para contenção de javalis;
12. Esparadrapo e/ou outra etiqueta para identificação;
13. Lápis e caneta;
14. Sacos plásticos para acondicionamento de amostras;
15. Tubos e agulhas para colheita de sangue;
16. Agulhas 100x20 ou 80x15;
17. Seringas;
18. Cachimbo;
19. Laço ou corda grossa;
20. Balde de plástico;
21. Esponja;
22. Escova;
23. Sabão;
24. Carbonato de sódio ou outro;
25. Equipamento portátil de aspersão;
26. FORM-IN;
27. Termo de interdição;
28. Termo de Visita a Granja de Suídeos;

29. Caixa com instrumentos de necropsia;
30. Sacos para resíduos;
31. Meios de identificação: tatuador, alicate pra brinco, brinco, bastão marcador;
32. Caixas isotérmicas e gelo;
33. Bomba de pulverização costal;
34. Bomba de pulverização mecânica;
35. Mapa do Município e Região;
36. GPS;
37. Pranchetas.

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA – OIE ETIOLOGIA

1. Classificação geral do agente causal

Vírus da família Flaviviridae, gênero Pestivirus.

2. Reação à ação física e química

Temperatura: Parcialmente resistente a um calor moderado (56ºC).

pH: Inativado a pH < 3,0 ou pH >11,0.

Produtos químicos: Sensível ao éter, clorofórmio, β-propiolactona 0,4%.

Desinfetantes: Inativado por cresol, hidróxido de sódio (2%), formalina (1%), carbonato de sódio (4% anidro ou 10% cristalino, com 0,1% detergente), detergentes iônicos e não iônicos, iodóforos fortes (1%) em ácido fosfórico.

Sobrevivência: Sobrevive bem em ambientes frios e pode sobrevier a alguns processamentos de carne (curado e defumado).

EPIDEMIOLOGIA

1. Hospedeiros

Suínos e javalis são os únicos reservatórios naturais do vírus da Peste Suína Clássica (PSC).

2. Transmissão

- Contato direto entre animais (secreções, excretas, sêmen, sangue);
- Propagação por pessoas, utensílios, veículos, roupas, instrumentos e agulhas;
- Utilização de restos de alimentos sem tratamento térmico adequado na alimentação dos animais;
- Infecção transplacentária.

3. Fontes de vírus

- Sangue e todos os tecidos, secreções e excreções de animais doentes e mortos;
- Leitões infectados congenitamente apresentam uma viremia persistente e podem excretar vírus durante meses;
- Vias de infecção: ingestão, contato com conjuntivas, mucosas, lesões de pele, inseminação, penetração sangüínea percutânea.

4. Distribuição geográfica

A doença está distribuída em grande parte da Ásia, América do Sul, América Central, partes da Europa e da África.

5. Diagnóstico

O período de incubação da doença é de 7 (sete) a 10 (dez) dias.

a. Diagnóstico clínico

- Forma aguda
* Febre (41ºC), anorexia, letargia;
* Hiperemia multifocal e lesões hemorrágicas na pele, conjuntivite;
* Cianose da pele, especialmente extremidades (orelhas, membros, focinho, cauda);
* Constipação intestinal, seguida de diarréia;
* Vômito;
* Ataxia, paresia e convulsão. Animais ficam amontoados;
* Morte em 5 a 14 dias depois do início da doença;
* Mortalidade de animais jovens próxima a 100%.
- Forma crônica
* Prostração, apetite irregular, febre, diarréia;
* Recuperação aparente, com recaída posterior e morte.
- Forma congênita
* Tremor congênito e debilidade;
* Retardo no crescimento e morte;
* Leitões clinicamente normais, porém com viremia persistente, sem resposta imunitária.
- Forma suave (fêmeas)
* Febre e inapetência;

* Morte e reabsorção fetal ou mumificação, natimortalidade;
* Nascimento de leitões congenitamente infectados;
* Aborto (pouco freqüente).

Lesões

- Forma aguda
* Leucopenia e trombocitopenia;
* Petéquias e equimoses difundidas, principalmente na pele, gânglios linfáticos, laringe, bexiga, rins e válvula íleo-cecal;
* Gânglios linfáticos hemorrágicos;
* Encefalomielite com manguito perivascular.
- Forma crônica
* Úlceras em forma de botão próximas à válvula íleo-cecal e no intestino grosso;
* Depressão generalizada do tecido linfóide;
* Lesões hemorrágicas e inflamatórias podem estar ausentes.
- Forma congênita
* Hipoplasia cerebelar, microencefalia, hipoplasia pulmonar, hidropsia e outras másformações.

a. Diagnóstico diferencial

- Peste suína africana (impossível a diferenciação clínicopatológica.
É necessário envio de material para diagnóstico laboratorial);
- Infecção por vírus da diarréia bovina a vírus;
- Salmonelose;
- Erisipelose;
- Pasteurelose aguda;
- Outras encefalomielites virais;
- Estreptococose;
- Leptospirose;
- Intoxicação por cumarina.

b. Diagnóstico laboratorial

- Identificação do agente
* Prova de imunofluorescência direta;
* Isolamento viral em cultivo celular, com detecção do vírus por imunofluorescência ou imunoperoxidase. Confirmação da identificação com anticorpos monoclonais.
- Provas sorológicas
* ELISA;
* Neutralização viral revelada por peroxidase ou por anticorpos fluorescentes.
- Amostras para identificação do agente: devem ser conservadas em refrigeração e enviadas o quanto antes ao laboratório.
* Amídalas;
* Gânglios linfáticos (faríngeos e mesentéricos);
* Baço;
* Rins;
* Íleo distal;
* Sangue em EDTA (animais vivos).
- Amostras para provas sorológicas:
* Amostras de soro de animais.

PROFILAXIA E PREVENÇAO

Não há tratamento possível. Os leitões infectados devem ser sacrificados e enterrar ou incinerar suas carcaças.

1. Profilaxia sanitária

- Comunicação efetiva entre as autoridades veterinárias, médicos veterinários autônomos e produtores de suínos;
- Sistema eficiente de notificação de enfermidades;
- Política estrita de importação de suínos vivos, carne suína fresca e curada;
- Proibição de uso ou obrigatoriedade de tratamento térmico adequado para utilização de restos de alimentos para suínos;
- Controle eficiente de matadouros de suínos;
- Vigilância sorológica sistemática dos suínos destinados à reprodução;
- Manutenção de sistema eficaz de identificação de suínos.

2. Profilaxia médica

- Países livres: a vacinação é proibida;
- Países infectados: a vacinação com vírus vivo modificado é eficiente no controle da doença, porém, por si só não elimina completamente a infecção.

3. Medidas a serem tomadas no foco

- Sacrifício de todos os suínos afetados;
- Eliminação das carcaças, camas, excretas, etc;
- Desinfecção a fundo;
- Identificação da zona infectada, com controle do trânsito;
- Investigação epidemiológica detalhada, com rastreamento das possíveis fontes de infecção e propagação da doença;
- Vigilância na zona infectada e região circunvizinha.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2004

Publicada no Diário Oficial da União de 10/03/2004, Seção 1, Página 3

Aprova as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC) a serem observadas em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que consta do art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo n º 21000.011262/2003-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC) a serem observadas em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Fica proibida a vacinação de suídeos contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto nas zonas que venham a ser delimitadas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA.

Art. 3º Proibir o ingresso ou o trânsito, na zona livre de PSC, de suídeos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal de origem suídea, produtos patológicos e biológicos, presumíveis veiculadores do vírus da doença, procedentes de zonas infectadas, com a finalidade de manter zonas livres de PSC no país, dentro dos princípios do zoneamento e regionalização estabelecidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o ingresso ou o trânsito de que trata este artigo, quando permitidos, serão normatizados pela legislação específica que disciplina o assunto e amparados por certificação oficial regularmente expedida.

Art. 4º Delegar competência à Secretaria de Defesa Agropecuária para baixar normas complementares à plena implementação das atividades de erradicação da PSC no país, por proposta do Departamento de Defesa Animal, inclusive com o estabelecimento de um Plano de Contingência no qual estejam especificadas as medidas a serem adotadas em caso de ocorrência da doença e que permitam sua imediata eliminação.

Art. 5º A Secretaria de Defesa Agropecuária deverá implementar ações que promovam a criação de comitês estaduais de sanidade suína e a criação de fundos privados para indenização de proprietários de suídeos, atingidos por medidas sanitárias que impliquem sacrifício de animais e destruição de coisas.

Art. 6º As Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal promoverão, por meio de medidas efetivas, as atividades estabelecidas pelas Normas aprovadas por esta Instrução Normativa e os demais atos legais dela decorrentes.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 201, de 15 de maio de 1998.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

NORMAS PARA A ERRADICAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA (PSC)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 10/03/2004, Seção 1, Página 3.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos destas Normas, considera-se:

I Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

II - Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local onde foi constatada a presença de um ou mais suídeos acometidos de PSC;

III - Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

IV - Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Matadouro: estabelecimento utilizado para abate de animais destinados ao consumo humano ou outras finalidades e que são submetidos à inspeção veterinária oficial;

VI - Médico veterinário credenciado: profissional credenciado pelo serviço veterinário oficial, de acordo com legislação específica;

VII - Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

VIII - Peste Suína Clássica (PSC): doença transmissível causada por um pestivírus que acomete suídeos;

IX - Plano de Contingência: conjunto de procedimentos e decisões emergenciais a serem tomados no caso de ocorrência inesperada de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da PSC o mais rápido possível, reduzindo ao máximo as perdas produtivas e econômicas decorrentes;

X - Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos;

XI - Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de PSC e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados, e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento;

XII - Serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

XIII - Suídeo: qualquer animal do gênero Sus scrofa (suíno) e Sus scrofa scrofa (javali); XIV - Suídeo acometido de PSC: qualquer suídeo no qual foram oficialmente constatados sintomas clínicos ou lesões compatíveis com a PSC, com diagnóstico comprovado por meio de exame laboratorial;

XV Suídeo suspeito de estar acometido de PSC: qualquer suídeo que apresenta sintomas clínicos ou lesões compatíveis com PSC, ou ainda, reação a teste laboratorial que indique a possível presença da PSC;

XVI - Zona externa de vigilância: área estabelecida pelo serviço veterinário oficial, ao redor da zona interna de proteção, com um raio mínimo de 10 km a partir do foco;

XVII - Zona interna de proteção: área circunvizinha a um foco cujos limites serão estabelecidos pelo serviço veterinário oficial, levando em conta fatores geográficos e epidemiológicos, com um raio mínimo de 3 km.

XVIII - Zona livre de PSC: zona em que a ausência da doença tenha sido demonstrada segundo as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE .

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º As atividades de erradicação da PSC serão mantidas na zona livre e ampliadas, com propósito final de erradicação da doença no Território Nacional .

Art. 3º As estratégias de atuação incluem, dentre outras, a aplicação das seguintes medidas: I - vigilância sanitária;

II - notificação obrigatória e imediata da ocorrência ou suspeita de ocorrência de PSC;

III - assistência imediata aos focos;

IV - controle do trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal, produtos patológicos e biológicos possíveis veiculadores do vírus da PSC e dos recintos de concentrações de suídeos;

V - controle da desinfecção de veículos, equipamentos e ambientes;

VI - sacrifício sanitário de suídeos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de PSC e seus contatos;

VII - proibição da utilização de vacinas contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto em zonas definidas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

VIII - controle da produção e fiscalização da comercialização de vacinas;

IX - restrição à manipulação do vírus da PSC, exceto em laboratórios de diagnóstico ou de produção de vacinas oficialmente autorizados.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA E DE INFORMAÇÃO

Art. 4º O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todos os níveis, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento a compromissos nacionais e internacionais.

Art. 5º Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de peita da ocorrência da PSC, ou de doenças com quadro clínico similar, é obrigado a comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial. § 1ºDiante de uma suspeita de ocorrência de PSC em sua propriedade, o proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de suídeos, produtos e subprodutos de suídeos existentes no estabelecimento, até que o serviço veterinário oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo deverá ser devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja médico veterinário credenciado, além do disposto no § 2º , o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA ATENÇÃO AOS FOCOS DE PSC

Art. 6º Todas as notificações de suspeita da ocorrência de PSC ou doenças com quadro clínico similar deverão ser investigadas pelo médico veterinário oficial, no máximo até doze horas após a notificação, observados os procedimentos técnicos de biossegurança.

Art. 7º A confirmação pelo médico veterinário oficial da suspeita clínica de PSC em um estabelecimento de criação implicará a adoção imediata, pelo serviço veterinário oficial, de medidas sanitárias para sua eliminação, bem como para impedir sua difusão a outros estabelecimentos de criação, devendo ser procedida uma investigação epidemiológica para estabelecer a origem da infecção. Parágrafo único. O médico veterinário oficial colherá amostras dos suídeos para encaminhamento ao laboratório oficial de diagnóstico.

Art. 8º O estabelecimento de criação no qual tenha sido detectada clínica ou epidemiologicamente a suspeita da PSC será imediatamente interditada pelo médico veterinário oficial.

Art. 9º Caso a ocorrência de PSC seja oficial-

mente confirmada por diagnóstico laboratorial, o serviço veterinário oficial delimitará uma zona interna de proteção, com um raio mínimo de três quilômetros em torno do local do foco e uma zona externa de vigilância com um raio mínimo de dez quilômetros a partir do foco.

Art. 10. Os suídeos acometidos de PSC e seus contatos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento ou em outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do recebimento da ordem de matança emitida pela autoridade competente.

A**rt. 11**. No foco de PSC serão aplicadas, pelo médico veterinário oficial, as seguintes medidas:

I - os suídeos acometidos de PSC e os seus contatos diretos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

II os suídeos que tenham estabelecido contato indireto com animais infectados pelo agente da PSC do mesmo estabelecimento de criação serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou abate sanitário, a critério do serviço veterinário oficial;

III destruição de quaisquer materiais suspeitos de estarem contaminados pelo vírus da PSC, incluindo, entre outros, alimentos, excretas e chorume;

IV - desinfecção das instalações, equipamentos e veículos do estabelecimento;

V - vazio sanitário e introdução de sentinelas;

VI - desinsetização e desratização. Parágrafo único. Nos estabelecimentos de criação situados num raio de, pelo menos, 500 m do foco, a critério do serviço veterinário oficial e após análise de risco, poderão ser adotadas as mesmas medidas previstas para o foco.

Art. 12. A introdução de suídeos sentinelas no foco em processo de extinção somente poderá ser iniciada 10 dias após terem sido finalizadas as ações de limpeza e desinfecção e a aplicação de outras medidas previstas nesta Norma.

Art. 13. O repovoamento do estabelecimento de criação somente será autorizado após duas sorologias negativas dos suídeos sentinelas, com intervalo de 15 e 30 dias, respectivamente. Após este período, o estabelecimento de criação será desinterditado.

Art. 14. Na zona interna de proteção serão aplicadas as seguintes medidas:

I - recenseamento de todas os estabelecimentos situados na zona;

II - proibição da circulação e do transporte de suídeos em vias públicas ou privadas;

III proibição do trânsito de materiais que possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial e após inspeção pelo médico veterinário oficial;

IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na zona interna de proteção, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suídeos de qualquer estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, até 21 dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Exceção será feita àqueles destinados ao abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º Decorrido o período a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser concedida, pelo serviço veterinário oficial, autorização para retirada de suídeos de qualquer estabelecimento situado na zona interna de proteção, diretamente para outro estabelecimento, na ma zona.

§ 2º As medidas aplicadas na zona interna de proteção serão mantidas até que todos os suídeos existentes no foco e seus contatos tenham sido submetidos ao sacrifício sanitário e que a totalidade dos suídeos de todos os estabelecimentos localizados nessa zona tenham sido submetidos a exames clínicos e sorológicos.

Art. 15. Na zona externa de vigilância serão aplicadas as seguintes medidas:

I - recenseamento de todos os estabelecimentos de criação;

II - proibição de circulação e do transporte de suídeos em vias públicas ou privadas;

III proibição do trânsito de materiais que

possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial e após inspeção pelo médico veterinário oficial;

IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na zona externa de vigilância, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suídeos de qualquer estabelecimento de criação, com qualquer finalidade, até 10 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Exceção será feita àqueles destinados ao abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º Decorrido o período a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser concedida, pelo serviço veterinário oficial, autorização para retirada de suídeos de qualquer estabelecimento situado na zona externa de vigilância, diretamente para outro estabelecimento na mesma zona.

§ 2º As medidas aplicadas na zona externa de vigilância serão mantidas até que todos os suídeos existentes no foco e seus contatos tenham sido submetidos ao sacrifício sanitário e que a totalidade dos suídeos de todos os estabelecimentos localizados nessa zona tenham sido submetidos a exames clínicos e sorológicos.

Art. 16. No caso de constatação, em matadouros, no exame antemortem, de sinais clínicos compatíveis com a PSC ou achados de lesões compatíveis com a mesma doença na linha de abate, o serviço de inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

I - notificação imediata ao serviço veterinário oficial, para que o mesmo proceda à investigação epidemiológica;

II - abate imediato de todos os suídeos existentes no matadouro com colheita de material para diagnóstico laboratorial;

III - destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos de modo a evitar a propagação da PSC. Poderá haver um aproveitamento condicional sob análise de risco do serviço veterinário oficial. Neste caso, os produtos ficarão impedidos de serem destinados à exportação;

IV - lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos suídeos afetados, sob gilância do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro, em conformidade com as normas do serviço veterinário oficial. Parágrafo único. A reintrodução de suídeos para abate em matadouro onde tenha sido registrada a ocorrência de PSC somente poderá ser realizada decorrida pelo menos 24 horas da finalização das operações de limpeza e desinfecção, de acordo com o inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO V

DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 17. É proibida a vacinação contra a PSC em todo o Território Nacional. Parágrafo único. Em casos excepcionais, configurado o risco de disseminação da doença, após estudo da situação epidemiológica e a critério do serviço veterinário oficial, poderá ser autorizado o uso emergencial da vacina mediante a elaboração de um plano específico aprovado pelo DDA.

CAPÍTULO VI

DO TRÂNSITO DE SUÍDEOS, SEUS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E OUTROS MATERIAIS

Art. 18. O trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal, produtos patológicos e biológicos presumíveis veiculadores do vírus da PSC será amparado por certificação oficial regularmente expedida pelo serviço veterinário oficial ou médico veterinário credenciado, em conformidade com a presente Norma e as demais pertinentes.

Art. 19. O ingresso ou trânsito na zona livre de PSC de suídeos vivos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos e biológicos presumíveis veiculadores do vírus da PSC procedentes de regiões, países ou zonas infec-

tadas somente será permitido para casos previstos na legislação específica, que disciplina o trânsito na zona livre de PSC.

Art. 20. No caso da constatação do não cumprimento das normas aprovadas para o trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, caberão à autoridade competente do serviço veterinário oficial impedir o trânsito e lavrar a ocorrência.

§ 1º Se interceptados nos limites da zona livre de PSC, determinar o seu retorno à origem, exceto os animais acometidos da doença, aplicando as sanções legais cabíveis.

§ 2º Se interceptados no interior da zona livre de PSC, determinar a apreensão e sacrifício dos suídeos, além de aplicação das sanções legais cabíveis. No caso de produtos ou subprodutos, os mesmos deverão ser apreendidos e destruídos, podendo ser-lhes dada outra destinação, conforme o caso e a juízo da autoridade competente, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 21. Os veículos transportadores de suídeos deverão ser lavados e desinfetados após o descarregamento dos animais, devendo ser impedido o trânsito de veículos vazios que não tenham sido limpos, de acordo com as normas em vigor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. No caso da constatação de PSC em matadouros, recintos de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, a medida sanitária estabelecidas no Capítulo IV desta Norma.

Art. 23. Fica proibido o uso, na alimentação de suídeos, de restos de alimentos que contenham proteína de origem animal de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da PSC.

§ 1º A inativação do vírus da PSC, a que se refere este artigo, ocorre numa temperatura mínima de 90ºC por 60 minutos, com agitação contínua.

§ 2º Fica proibida a permanência de suídeos em lixões, bem como o recolhimento e a utilização de restos de comida destes locais para alimentação dos animais.

Art. 24. A desinfecção de veículos e instalações prevista nestas Normas deve ser realizada com desinfetantes aprovados e recomendada pelo Plano de Contingência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 19, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial da União de 01/03/2002, Seção 1, Página 3

Aprova as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 08 de dezembro de 1998, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934,

Considerando a importância econômica da suinocultura e a necessidade de manter um nível sanitário adequado nas granjas que comercializam, distribuam ou mantenham reprodutores suídeos para multiplicação animal, a fim de evitar a disseminação de doenças e assegurar níveis desejáveis de produtividade, e o que consta do Processo nº 21000.005128/2001-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos, em anexo.

Art. 2º A comercialização e distribuição, no Território Nacional, de suídeos destinados à

reprodução, assim como a sua participação em exposições, feiras e leilões, somente serão permitidas àqueles procedentes de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas (GRSC).

Parágrafo único. As entidades mantenedoras de animais com finalidade de multiplicação animal deverão obedecer aos requisitos para Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas.

Art. 3º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA), para baixar Normas complementares necessárias à certificação de granjas de reprodutores suídeos, por proposta da Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários.

Art. 4º Recomendar, aos Secretários de Agricultura e às autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal, apoio para o desenvolvimento das atividades que decorram desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa nº 12, de 23 de junho de 1999.

RUI EDUARDO SALDANHA VARGAS

ANEXO

NORMAS PARA A CERTIFICAÇÃO DE GRANJAS DE REPRODUTORES SUÍDEOS

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para efeito destas Normas, considera-se:

1.1.1. Suídeo: qualquer animal do gênero Sus sp;

1.1.2. Suídeos de reprodução: suídeos mantidos em uma granja e utilizados para a multiplicação da espécie;

1.1.3. Entidades mantenedoras de materiais de multiplicação de suídeos: centrais de inseminação artificial e unidades disseminadoras de genes;

1.1.4. Granja de reprodutores: estabelecimento ou propriedade onde são criados ou mantidos suídeos para a comercialização ou distribuição, cujo produto final seja destinado à reprodução;

1.1.5. Granja de reprodutores suídeos certificada (GRSC): granja que atenda integralmente às disposições básicas e específicas estabelecidas para a certificação. As granjas terão sua certificação baseada no monitoramento sorológico e na sua classificação sanitária previstos nessa Instrução Normativa;

1.1.6. Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que mantenha em seu poder suídeos cujo produto final seja destinado à reprodução;

1.1.7. Serviço oficial: o órgão de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

1.1.8. Médico veterinário oficial: o profissional do serviço oficial;

1.1.9. Médico veterinário credenciado: o profissional credenciado pelo serviço oficial, de acordo com o Decreto Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969;

1.1.10. Responsável técnico: médico veterinário, indicado pelo proprietário, responsável pelo cumprimento das condições estabelecidas nestas Normas;

1.1.11. Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na área animal;

1.1.12. Laboratório oficial credenciado: laboratório pertencente à instituição pública que recebe, por delegação de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ato de credenciamento;

1.1.13. Produção de reprodutores: tem como finalidade principal ou produto principal futuros reprodutores machos e fêmeas;

1.1.14. Produção de reprodutores em ciclo completo: granja produtora de suídeos para reprodução, envolvendo todas as fases em prédios, numa mesma área geográfica;

1.1.15. Sítio 1: unidade produtora de leitões, envolvendo as fases de cobrição, gestação, mater-

nidade, desmame e, dependendo da empresa, a creche e central de inseminação de uso exclusivo;

1.1.16. Sítio 2: unidade que recebe os leitões do sítio 1 para criá-los na fase de creche, creche e crescimento ou apenas crescimento até a entrega para reprodução;

1.1.17. Sítio 3: unidade que recebe os suídeos do sítio 2 para criá-los até o momento da entrega para reprodução;

1.1.18. Monitoria sanitária: são formas sistemáticas e periódicas de constatar, qualificar e quantificar o nível de saúde de granjas de reprodutores para determinada doença ou infecção;

1.1.19. Grau de vulnerabilidade: conjunto de normas destinadas a evitar a introdução de agentes patogênicos na granja de reprodutores;

1.1.20. Biossegurança: desenvolvimento e implementação de normas rígidas para proteger o rebanho de suídeos contra a introdução e disseminação de agentes infecciosos na granja de reprodutores;

1.1.21. Dados zootécnicos: conjunto de parâmetros de produtividade de uma granja de reprodução, que permite caracterizar e avaliar o seu desempenho produtivo;

1.1.22. Quarentenário: local onde se mantém em isolamento e observação animais recém-adquiridos, aparentemente sadios, para realização de testes diagnósticos ou medidas profiláticas destinadas a evitar a introdução de agentes patogênicos em granjas de reprodutores.

2. DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

2.1. As condições básicas a serem atendidas pelas granjas de reprodutores de suídeos, objetivando a certificação oficial das mesmas, são as seguintes:

2.1.1. Estar registrada no setor competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e manter um sistema de registro que permita a identificação dos animais e da ascendência genética dos mesmos.

2.1.2. Possuir cadastro junto ao Serviço Oficial da jurisdição onde esteja localizada, bem como um registro zoossanitário completo (nascimentos, mortes, diagnóstico de doenças, tratamentos, programa de vacinação e monitoria sanitária dos suídeos de reprodução), com as informações relativas a todos os suídeos alojados e que deverão estar à disposição do Serviço Oficial;

2.1.3. Adotar práticas de biossegurança contra a introdução de agentes patogênicos e para evitar a disseminação ou exacerbação de doenças na granja de reprodutores;

2.1.4. Possuir assistência médico-veterinária e responsável técnico, que a representará junto ao serviço oficial, notificando as ocorrências de ordem sanitárias e dados zootécnicos, por meio de relatório técnico trimestral enviado ao Serviço Oficial, ou de imediato, no caso de doenças de notificação imediata. Caberá ao responsável colher materiais para os exames laboratoriais e realizar exames clínicos de rebanho, bem como implantar programa de limpeza e desinfecção e de vacinações, mantendo protocolos dessas medidas e das demais atividades de controle de saúde anotados, de acordo com o estabelecido nestas Normas, supervisionado pelo serviço oficial;

2.1.5. A colheita de material para exames laboratoriais, inoculação de tuberculina e sua leitura com o fim de monitoria sanitária das granjas para certificação e recertificação deverá ser executada sob supervisão direta do Serviço Oficial, sendo os custos dos exames às expensas do proprietário;

2.1.6. O ingresso de suídeos para reposição e material de multiplicação animal na granja de reprodutores certificada somente poderá ocorrer quando procederem de GRSC e certificada pelo menos para as mesmas doenças opcionais.

2.1.7. A certificação terá validade de seis meses. Será concedida, em modelo próprio, pelo serviço oficial, com base na apresentação dos resultados dos exames clínicos de rebanho e laboratoriais, realizados em laboratórios oficiais ou oficiais credenciados e, no caso da tuberculose, na apresentação dos resultados das provas diagnósticas realizadas pelo responsável técnico da granja e na comprovação do atendimento das demais exigências estabelecidas nestas Normas;

2.1.8 Os suídeos em trânsito deverão estar acompanhados por documento oficial de trânsito e de cópia do certificado de GRSC, autenticada por servidor oficial;

2.1.9. A certificação poderá ser suspensa a qualquer momento pelo serviço oficial, motivada pelo não atendimento de quaisquer das determinações estabelecidas nestas Normas ou a pedido do interessado.

3. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

3.1. As condições sanitárias e de biossegurança a serem atendidas pelas granjas de reprodutores de suídeos para a certificação são:

3.1.1. Dispor de cerca periférica com entrada única e sistema de desinfecção para o ingresso de pessoas ou veículos;

3.1.2. Possuir embarcadouro/desembarcadouro localizado junto à cerca periférica;

3.1.3. Dispor de um livro de visitas, identificando a última data e local de visitas a outras granjas de suídeos, laboratórios, matadouros-frigoríficos ou outros locais com a presença de suídeos, sendo de 24 horas o período mínimo de vazio sanitário;

3.1.4. Dispor de um sistema de desinfecção para a introdução de materiais e equipamentos na granja;

3.1.5. Possuir vestiário com paredes e pisos impermeáveis, com banheiro, chuveiro e vestuário para o pessoal da granja de reprodutores e visitantes;

3.1.6. Utilizar água de fonte conhecida, que não seja de cursos naturais, para o abastecimento da granja, com reservatórios protegidos, limpos e desinfetados, no mínimo, a cada seis meses;

3.1.7. Dispor de licença do órgão ambiental estadual competente, com relação ao tratamento e destino dos dejetos;

3.1.8. Dispor de um sistema adequado, aceito pelo órgão oficial competente, para destino de cadáveres e restos de partos (natimortos, mumificados, placentas);

3.1.9. As granjas de reprodutores de dois sítios de produção deverão cumprir, em ambos os sítios, todos os requisitos exigidos para certificação, independente se os sítios estão localizados na mesma propriedade ou não;

3.1.10. As granjas de três sítios de produção deverão cumprir todos os requisitos para certificação nos sítios 1 e 3, sendo que no sítio 2, deverão cumprir apenas as condições de biossegurança, independente se os sítios estão localizados na mesma propriedade ou não.

3.1.11. Nas granjas de reprodutores de 2 ou 3 sítios, em caso de suspeita de qualquer uma das doenças objeto de certificação destas Normas, em qualquer um dos sítios de produção, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser solicitados exames, nos demais sítios, de acordo com a amostragem definida nestas Normas, inclusive fora da data prevista de recertificação, podendo ser suspensa a certificação dos sítios de produção, até o resultado dos exames.

3.2. A granjas de reprodutores de suídeos certificadas, cumpridos os itens anteriores, serão avaliadas para uma classificação inicial e reavaliadas anualmente, quanto ao grau de vulnerabilidade das mesmas à entrada de agentes patogênicos, conforme a tabela 1.

Tabela 1 – AVALIAÇÃO DO GRAU DE VULNERABILIDADE DE GRSC À ENTRADA DE PATÓGENOS EXTERNOS

Variáveis	Critérios	Pontuações	Obtido na granja
1. Distância com a unidade de produção de Suínos mais próxima não certificada ou Abatedouro de suínos	Maior de 3,5 Km	0	
	De 1 a 3,5 Km	1	
	De 500 m a 1 Km	2	
	Menor de 500 m	3	
2. Densidade de rebanhos suínos em um raio de 3,5 Km	1 rebanho	0	
	2 a 3 rebanhos	1	
	4 ou mais rebanhos	2	

Variáveis	Critérios	Pontuações	Obtido na granja
3. granjas fornecedoras de suídeos para reposição do plantel	reposição própria ou por isterectomia	0	
	1 fornecedor	1	
	2 fornecedores	2	
	3 ou mais fornecedores	3	
4. Distância de rodovia que transporta suínos	maior de 500 m	0	
	De 300 m a 500 m	1	
	Menor de 300 m	2	
5.1. Qualidade do isolamento da granja – cercas	ótima – cerca dupla intercalada com cinturão verde	0	
	muito boa – cerca de tela afastada pelo menos 50 m dos galpões	1	
	boa – cerca de tela com menos 50m dos galpões	2	
	razoável – apenas cerca não telada	3	
5.2. Qualidade do isolamento da granja – cinturão verde	distância entre as instalações e a linha externa do cinturão verde de no mínimo 50m	1	
	distância entre as instalações e a linha externa do cinturão verde menor que 50m	1	
	não possui cinturão verde	2	
6. Controle de visitas na granja	ocasional com vazio sanitário de 72h, sistema de banho com troca de roupas e calçados e banheiro com área suja e limpa	1	
	ocasional com vazio sanitário de 48h, sistema de banho com troca de roupas e calçados e banheiro com área suja e limpa	1	
	ocasional com vazio sanitário de 24h, sistema de banho com troca de roupas e calçados e banheiro com área suja e limpa	2	

Variáveis	Critérios	Pontuações	Obtido na granja
7. Existência de quarentenário	Sim, distante no mínimo 500m com cinturão verde ou não introduz suínos no rebanho	0	
	Sim, mas com menos de 500m do rebanho ou sem cinturão verde	1	
	Introduz os suínos de reposição sem fazer quarentena	2	
8. Ração fornecida aos animais	não usa farinhas de origem animal	0	
	Usa farinhas de origem animal	2	
9. Origem da ração fornecida aos animais	fábrica própria na propriedade	0	
	fábrica de terceiros	1	
10. Transporte do alimento usado na granja	graneleiro ou caminhão que não transporta suínos	0	
	caminhão que transporta suínos	2	
Pontuação total obtida na granja			

3.2.1. Classificação das granjas quanto ao grau de vulnerabilidade a patógenos externos:

a) granja "A": bem protegida - de 0 a 5,0 pontos, desde que não tenha nenhum critério com pontuação 2 ou 3;

b) granja "B": vulnerabilidade baixa - até 8,0 pontos, desde que não tenha nenhum critério com pontuação 3 e não se enquadre como granja "A";

c) granja "C": vulnerabilidade moderada - de 8,0 a 12,0 pontos, desde que não se enquadre como granja "B";

d) granja "D": altamente vulnerável - com 13,0 ou mais pontos.

3.2.2.Na avaliação do grau de vulnerabilidade para Centrais de Inseminação Artificial, o item 3, constante na tabela 1, não será aplicado. Entretanto, todos os reprodutores introduzidos na CIA deverão ser submetidos aos testes para as enfermidades básicas da certificação.

3.3. Dos níveis sanitários da GRSC

3.3.1. Toda granja de suídeos certificada deverá ser livre de peste suína clássica, doença de Aujeszky, brucelose, tuberculose, sarna e livre ou controlada para leptospirose.

3.3.2. As condições a ser atendidas para a Peste Suína Clássica - PSC - são as seguintes:

3.3.3. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses, por meio de teste ELISA, utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo os soros que apresentar resultados suspeitos ou positivos ser submetidos a provas complementares diferenciais, por meio de testes de neutralização, incluindo os diferenciais para Diarréia Bovina a Vírus.

3.3.4. A granja de reprodutores terá cumprido as condições sorológicas para PSC se todos os testes forem negativos. No caso de positividade, devem ser aplicadas as medidas estabelecidas nas normas de profilaxia da peste suína clássica, aprovadas pelas Normas vigentes.

3.3.5. As condições a ser atendidas para a Doença de Aujeszky são as seguintes:

3.3.5.1. Não proceder à vacinação dos suídeos alojados na granja de reprodutores.

3.3.5.2. Realizar provas sorológicas, com intervalo de seis meses, por meio de teste ELISA,

utilizando-se kit registrado no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo os soros que apresentar positividade serem submetidos ao teste de neutralização;

3.3.5.3. A granja de reprodutores terá cumprido as condições sorológicas para doença de Aujeszky se todos os testes forem negativos. No caso de positividade, a certificação será suspensa e a sorologia deverá ser repetida em 100% do plantel de reprodutores, com intervalo de 30 e 60 dias. No caso de ser mantida a positividade, a granja perderá a certificação.

3.3.6. Para a brucelose, devem ser realizadas provas sorológicas, com intervalo de seis meses, utilizando o antígeno acidificado tamponado ou outro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e indicado para o caso, devendo os soros reagentes ser submetidos a provas complementares do 2-mercaptoetanol ou fixação de complemento;

3.3.6.1. A granja de reprodutores terá cumprido as condições sorológicas para a brucelose se todos os testes forem negativos. No caso de positividade, a granja terá sua certificação suspensa, eliminando os positivos e retestando o plantel, na sua totalidade em até 30 dias. Persistindo a positividade, a granja perderá a certificação.

3.3.7. Para a tuberculose, deverão ser testados reprodutores machos e fêmeas, por amostragem, conforme tabela do item 3.3.11.1, com intervalo de 6 (seis) meses, em prova comparativa com tuberculina PPD bovina e PPD aviária.

3.3.7.1. A leitura deverá ser feita 48 horas após, com uso de régua milimétrica, medindo-se o diâmetro maior da reação. A interpretação do teste será dada com base no rebanho, considerando a média aritmética das reações superiores a 0,5 cm.

3.3.7.2. A granja terá cumprido as condições exigidas para tuberculose se todos os animais forem negativos para PPD bovina ou se houver reação positiva, desde que a média do diâmetro das reações à PPD bovina seja inferior à média do diâmetro das reações à PPD aviária.

3.3.7.3. A granja será considerada positiva para tuberculose se a média do diâmetro das reações à PPD bovina for maior que a média diâmetro das reações à PPD aviária. Neste caso, a certificação será suspensa, devendo ser aplicadas medidas de saneamento.

3.3.7.4. No caso da média do diâmetro das reações à tuberculina PPD aviária ser maior que a média das reações à tuberculina PPD bovina, a granja será considerada infectada por micobactérias do Complexo avium. Neste caso, a granja não perderá a certificação e deverá ser implantado, no estabelecimento, um programa de controle.

3.3.7.5. Em caso de dúvidas na interpretação das reações às tuberculinas, a granja perderá, temporariamente, a certificação até que seja concluído o diagnóstico, baseado em provas laboratoriais de identificação das micobactérias envolvidas.

3.3.8. Para a Leptospirose, as granjas terão duas opções:

3.3.8.1. Nas granjas de reprodutores consideradas livres de Leptospirose, será obrigatório o controle sorológico, devendo ser realizadas provas sorológicas de microaglutinação, com intervalo de seis meses. Os soros devem ser testados frente aos sorovares *L. canicola, L. grippothyphosa, L. hardjo, L. icterohaemorrhagiae, L. pomona, L. bratislava* e, apresentando resultados negativos.

3.3.8.2. A critério da autoridade sanitária competente, poderão ser acrescentados outros sorovares.

3.3.8.3. As granjas de reprodutores consideradas controladas para Leptospirose, pelo uso de vacina, deverão conter no Certificado a expressão "Granja vacinada para Leptospirose", devendo a vacina a ser utilizada conter todos os sorovares constantes no item 3.3.8.1.

3.3.9. Para a sarna, serão utilizados dois exames de raspado de pele, com intervalo de 2 a 3 meses, de 5 reprodutores e 5 suínos de terminação, identificados pelo veterinário oficial, por meio de exame clínico, como potenciais portadores de sarna. Todos deverão apresentar resultados negativos.

3.3.9.1. Caso positivo, a certificação será suspensa, devendo ser providenciada a erradicação, por meio de tratamento medicamentoso, elaborado e implantado pelo responsável técnico.

3.3.10. As granjas que não cumprirem integralmente as condições mencionadas nestas Normas perderão a condição de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificada.

3.3.11. As granjas serão certificadas após a realização de dois testes negativos consecutivos com intervalo de dois a três meses, para todas as doenças previstas nesta Instrução, exceto para sarna. Neste caso específico será obedecido ao disposto no item 3.3.9.

3.3.11.1. No primeiro teste, será examinado 100% do rebanho de reprodutores. Na amostragem para o segundo teste e monitoramentos posteriores, será utilizada a tabela 2. Em se tratando de granjas novas, que forem povoadas com o acompanhamento do Serviço Oficial, por animais provenientes de granjas já certificadas, não haverá necessidade da colheita de 100% do plantel, bastando obedecer à tabela 2.

Tabela 2 – AMOSTRAGEM DE GRANJAS DE REPRODUTORES SUÍDEOS CERTIFICADAS
Número de animais para colheita de sangue e realização do Teste de Tuberculinização Comparada, em função do número de reprodutores suídeos no plantel, considerando uma prevalência estimada de 5% e um nível de confiança de 95%.

Nº REPRODUTORES NO REBANHO	Nº DE ANIMAIS A AMOSTRAR	Nº REPRIODUTORES NO REBANHO	Nº DE ANIMAIS A AMOSTRAR
10	10	350	54
20	19	400	55
30	25	450	55
40	31	500	56
50	35	600	56
60	38	700	57
70	40	800	57
80	42	900	57
90	43	1000	57
100	45	1200	57
120	47	1400	58
140	48	1600	58
160	49	1800	58
180	50	2000	58
200	51	3000	58
250	53	4000	58
300	54	MAIS de 5000	59

4. DOENÇAS DE CERTIFICAÇÃO OPCIONAL

A critério do proprietário da granja de reprodutores, o mesmo poderá requerer junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de junho de 2002, a certificação opcional de livre para quaisquer das doenças abaixo:

4.1. Rinite Atrófica Progressiva (RAP):

4.1.1. A granja de reprodutores será considerada livre de RAP se:

- Não for constatada a presença de Pasteurella multocida D toxigênica em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias. Deverão

ser coletados suabes nasais e de amídalas de 30 leitões com 8 semanas de idade que não estejam sob regime de antibióticos. Os suabes deverão ser acondicionados em meio de transporte (0,5 ml) e mantidos a 4oC. No laboratório, os suabes serão semeados em meio seletivo Agar 8HPG, agar sangue e colocados de volta no meio de transporte. Este será agitado em vortex e, com as suspensões obtidas, será formado um pool de cinco animais (0,10ml x 5 > 0,50ml), que será inoculado em camundongo. Após 7 dias, os camundongos serão sacrificados para tentativa de isolamento de P. multocida. As amostras de P. multocida serão submetidas a um teste para identificação de sua toxigenicidade, através de teste ELISA, soroneutralização em células ou PCRs.

- Não for constatado lesões nos cornetos nasais com graduação superior a 1, pelo método de avaliação visual (na escala de 0 > ausência de lesão; 1 > leve desvio da normalidade; 2 > lesão moderada e 3 > lesão grave), em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias. Os exames deverão ser realizados em um grupo de, no mínimo, 30 suínos com cinco a seis meses de idade.

4.1.2. Para manutenção da certificação, estes exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses, com todos os resultados negativos.

4.2. Pneumonia Micoplásmica (PM)

4.2.1. A granja de reprodutores será considerada livre de Pneumonia Enzoótica se:

- Não for constatada a presença de *Mycoplasma hyopneumoniae* em 3 exames sorológicos consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias, de 30 leitões com mais de 10 semanas de idade. Se houver sorologia positiva e ausência de lesões ao abate, os animais vivos com sorologia positiva deverão ser submetidos à lavagem bronquial e colheita de material para PCR - NESTED e/ou cultivo de *Mycoplasma hyopneumoniae*.

- Não for constatada lesões pulmonares de PM em 3 exames consecutivos iniciais de matadouro, com intervalo de 30 dias, de 30 suínos com 5 a 6 meses de idade. Caso lesões de PM sejam encontradas, as mesmas deverão ser submetidas a exames de histopatologia, seguido de teste de imunoperoxidase ou imunofluorescência para *Mycoplasma hyopneumoniae*.

4.2.2.Para manutenção da certificação esses exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses, com todos os resultados negativos.

4.3. Pleuropneumonia Suína (PPS)

4.3.1. A granja de reprodutores será considerada livre de PPS se:

- Não for constatada a presença de sorotipos patogênicos de *Actinobacillus pleuropneumoniae* em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias, pelo teste Elisa polivalente, em 30 leitões com 13 ou mais semanas de idade. Dos animais positivos, caso não houver lesões de PPS no exame de matadouro, coletar secreções ou fragmentos de amídalas e submetê-los a exames bacteriológicos direto em meio seletivo, aplicando o processo de separação imunomagnética para isolamento do *Actinobacillus pleuropneumonia*, ou submeter ao teste de PCR.

- Não for constatada a presença de lesões de PPS em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de, no mínimo, 30 dias, de 30 suínos entre 5 a 6 meses de idade. Caso seja observada alguma lesão sugestiva de PPS, estas deverão ser encaminhadas para tentativa de isolamento e sorotipagem de *Actinobacillus pleuropneumoniae*.

4.3.2. Para manutenção da certificação esses exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses com todos os resultados negativos.

4.4. Disenteria Suína (DS)

4.4.1. A granja de reprodutores será considerada livre de DS se:

- Não for constatada a presença de *Brachyspira hyodysenteriae* em 3 exames consecutivos iniciais, com intervalo de 30 dias, através de exames laboratoriais, de um pool de fezes de 6 suínos por baia, colhidas de 6 diferentes baias de suínos em crescimento. As fezes serão submetidas ao exame de imunofluorescência direta e confirmada por PCR. A certificação será mantida através de exames semestrais de um pool de fezes de 6 suínos, colhidas em 6 diferente baias de suínos em crescimento.

4.4.2. Para manutenção da certificação esses exames deverão ser repetidos, uma única vez, a cada 6 meses com todos os resultados negativos.

4.5. As GRSC, em relação às doenças de certificação, constantes nos itens 4.1, 4.2,

4.3, 4.4 serão classificadas em quatro níveis:

a) Nível 1: livre das quatro doenças opcionais;

b) Nível 2: livre de pelo menos duas doenças opcionais;

c) Nível 3: livre de uma doença opcional;

d) Nível 4: sem doença opcional certificada.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. A critério do DDA poderão ser incluídas novas enfermidades para certificação.

5.2. As penalidades advindas do não cumprimento das normas disciplinadas nesta Instrução Normativa estão previstas em legislação da Defesa Sanitária Animal, independente da perda da certificação.

5.3. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Departamento de Defesa Animal.

(Of. El. nº OF-SDA019-02)

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2001

Publicada no Diário Oficial da União de 22/01/2001, Seção 1, Página 11

Aprova as Normas para Ingresso de Suídeos, de seus produtos e subprodutos na Zona Livre de Peste Suína Clássica, constituída pelos estados que menciona.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 04 JANEIRO DE 2001

Publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2001, Seção 1, página 6 (alterada pela IN nº 07 de 27/02/2009)

Declarar a região formada pelos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Goiás, de Tocantins, do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, de Rondônia e do Distrito Federal como zona livre de peste suína clássica.

PARTE III

Controle de Trânsito e Quarentena Animal

PORTARIA Nº 162, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial da União de 21/10/1994, Seção 1, Página 15934
Alterada pela Instrução Normativa nº 44 de 02/10/2007

Aprova as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 78, item VI, do regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 212, de 21 de agosto de 1992, e tendo em vista o disposto no Artigo 2º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA DE PAULA LYRA

ANEXO

NORMAS COMPLEMENTARES À PORTARIA MINISTERIAL N.º 108, DE 17 DE MARCO DE 1993, SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE ZOOSSANITÁRIO DE EXPOSIÇÕES,FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES, FEIRAS LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS.

Art. 1º A realização de exposições e feiras de animais será previamente autorizada pelo órgão de defesa sanitária animal do Estado ou do Distrito Federal, conforme previsto no art. 6º da Portaria n.º 108, de 17 de março de 1993, do Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária.

§ 1º Para as exposições e feiras de jurisdição interestadual, nacional ou internacional, será requerida também autorização prévia da Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Re-

forma Agrária no Estado ou no Distrito Federal.

§ 2º A autorização deverá ser solicitada nos seguintes prazos:

a) – trinta (30) dias de antecedência, para os certames de jurisdição municipal e regional;

b) – sessenta (60) dias de antecedência, para os certames de jurisdição estadual, interestadual e nacional;

c) - noventa (90) dias de antecedência, para os certames de jurisdição internacional.

Art. 2º A realização de leilões depende de autorização prévia da autorização prévia da autoridade veterinária da localidade, exceto aqueles em que participem apenas animais criados no próprio estabelecimento onde o mesmo se efetivará.

Art. 3º A solicitação de autorização para a realização de leilão deverá ser efetuada aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo, pelo promotor do evento, com no mínimo três (3) dias úteis de antecedência, indicando:

I – Local e data de realização;

II - quantidade de animais, por espécie, sexo e idade;

III – procedência dos animais (município e estado);

IV - nome do médico veterinário, autônomo, ou oficial, responsável pela assistência veterinária aos animais, anexando declaração de responsabilidade técnica, no caso de profissional autônomo, firmada pelo mesmo.

CAPÍTULO II

DO REGIMENTO INTERNO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES DE ANIMAIS.

Art. 4º Os promotores de exposições, feiras e leilões de animais devem elaborar um Regimento Interno do evento, com a anterioridade necessária, para distribuição aos expositores criadores participantes do certame por ocasião da respectiva inscrição.

Art. 5º O Regimento Interno do evento, previsto no art. 7º da Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, deve obrigatoriamente incluir, entre outros:

I – os requisitos sanitários gerais e específicos – testes para diagnóstico de doenças, vacinações e tratamentos, requeridos para admissão dos animais no recinto do certame, segundo a espécie e finalidade;

II – no caso de exposições e feiras, a indicação dos médicos veterinários componentes da Comissão de Defesa Sanitária Animal;

III – no caso de leilões, indicação do médico veterinário responsável pela assistência veterinária aos animais;

IV – data e hora limites para entrada dos animais no recinto do certame.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º A realização de exposições, feiras e leilões de animais somente poderá ser autorizada nos recintos que disponham das seguintes instalações:

I – local para recepção de animais, com rampa de desembarque, tronco ou brete e currais;

II – local para funcionamento dos serviços administrativos e de defesa sanitária animal;

III – local para alojamento de animais;

IV – local para isolamento de animais enfermos;

V – pista para julgamento de animais;

VI – pedilúvios e rodolúvios, em todos os acessos ao parque;

VII – abastecimento de água e energia elétrica;

VIII – instalações sanitárias para uso do público visitante e de serviço;

IX – depósito de ração.

Parágrafo Único – para os leilões, não serão requeridas as instalações indicadas nos itens IV, V e IX.

Art. 7º As instalações por onde circulem e permaneçam os animais, inclusive os pisos, deverão ser construídas de materiais resistentes e que permitam sua completa limpeza e desinfecção.

Art. 8º As instalações por onde tenham circulado ou permanecido os animais, deverão ser lavadas e desinfetadas após a saída mesmos ou pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da entrada de novo lote de animais, de forma satisfatória para a autoridade veterinária local.

Parágrafo Único. No caso de recintos d leilões

não calçados ou com piso de terra, devera ser removido todo esterco e materiais eventualmente utilizados (serragem, pilha etc.), antes da entrada de novo lote de animais, sendo aplicado ao piso e instalações um desinfetante apropriado, de forma satisfatória para a autoridade veterinária.

Art. 9º Na desinfecção dos recintos e instalações de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados, entre outros, o carbonato de sódio a 4%, o hidróxido de sódio (soda cáustica) a 2% e óxido de cal (cal apagada) a 5%.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS SANITÁRIOS PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL PARA ANIMAIS DESTINADOS ÀS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES.

Seção I
Requisitos gerais

Art. 10. na emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), para a participação de animais em exposições, feiras e leilões, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I – os animais devem apresentar-se em bom estado de saúde, sem sinais de doença e livres de parasitas externos;

II – os animais devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores à data de emissão da autorização, não tenha havido ocorrência clínica de doença transmissível para a qual a espécie seja suscetível;

III – os animais devem estar identificados de acordo com o estabelecimento por estas Normas Complementares.

Seção II
Requisitos específicos para bovinos e bubalinos.

Art. 11. Na emissão de GTA para bovinos e bubalinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a febre aftosa:

Revogada pela Instrução Normativa nº 44 de 02/10/2007

II – para a brucelose bovina (Br. Abortus);

a) – prova de soroaglutinação negativa, efetuada até 60 dias antes do início do certame, exceto para machos bovinos e bubalinos para cria, recria ou engorda, castrados ou não cujo destino final seja o abate, ou para abate imediato;

b) – no caso de fêmea com até 30 meses de idade, vacinadas entre 3 e 8 meses de idade com vacina B-19, o teste laboratorial pode ser substituído pelo atestado de vacinação;

c) - A critério das autoridades veterinárias estaduais, o teste q que se refere o item

II. a poderá ser dispensado para bovinos de rebanho geral (não) (registrados ou controlados), para participação em leilões.

III – para a tuberculose bovina, tuberculinização intradérmica, efetuada até 60 dias antes do início do certame, para bovino e bubalinos com doze (12) meses ou mais de idade, exceto para bovinos e bubalinos para cria, recria ou engorda, cujo destino final seja o abate, ou para abate imediato.

Seção III
Requisitos específicos para equídeos

Art. 12. Na emissão de GTA para eqüídeos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a anemia infecciosa eqüina (AIE), teste laboratorial negativo, efetuado nos seguintes prazos, contados antes do início do certame:

a) – até cento e oitenta (180) dias, para eqüídeos procedentes de entidades controladas;

b) – até sessenta (60) dias, nos demais casos:

II – vacinação contra a gripe eqüina (tipo A) efetuada entre o mínimo de quinze (15) dias e o máximo de cento e oitenta (180) dias antes da data do início do certame, quando for o caso, de acordo com a situação epidemiológica da doença.

Seção IV
Requisitos específicos para suínos

Art. 13. Na emissão de GTA para suínos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a peste suína clássica (PSC):

a)– nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões controladas, onde a vacinação contra

a PSC não é permitida, os suínos devem proceder de região de igual situação sanitária e de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame;

b) – nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões onde a vacinação contra a PSC é permitida, os suínos devem proceder de estabelecimentos onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame e devem comprovar a vacinação contra a PSC efetuada até 180 dias antes do início do certame;

II – para a febre aftosa, devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

III- para a brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência.

Seção V

Requisitos específicos para caprinos

Art. 14. Na emissão de GTA para caprinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II-para a artrite encefalite caprina (CAE):

a) – os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade, devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar para diagnóstico da CAE, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame; -oub)

– a critério das autoridades veterinária estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos centro e oitenta (180) dias anteriores ao início do certame.

Seção VI

Requisitos específicos para ovinos

Art. 15. Na emissão de GTA para ovinos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a febre aftosa, procedência de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores;

II – para a brucelose (Br. ovis):

a) – os machos reprodutores devem apresentar resultado negativo ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até sessenta (6) dias antes do início do certame; - ou -

b) – a critério das autoridades veterinárias estaduais, na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de epididimite ovina.

Seção VI

Requisitos específicos para aves domésticas

Art. 16. Na emissão de GTA para aves domésticas, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – para a pulorose, teste laboratorial negativo realizado até sessenta (60) dias antes da data de início do certame, para aves em criação ou já adultas;

II – vacinação contra a doença de Newcastle, segundo a idade da ave.

Seção VII

Requisitos específicos para os lagomorfos

Art. 17. Na emissão de autorização para o trânsito de coelhos, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deve ser requerida a procedência de estabelecimento de criação onde não tenha havido registro de mixomatose nos cento e oitenta dias (180) dia anteriores à data de início do certame.

Seção VIII

Outros requisitos

Art. 18. A GTA, os atestados ou certificados de exames laboratoriais, de testes alérgicas e de

vacinações, devem acompanhar os animais e serão apresentados à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para entrada no recinto das exposições, feiras e leilões.

Art. 19. A critério das autoridades veterinárias estaduais ou do Distrito Federal e considerada a situação epidemiológica da Unidade Federativa ou da região onde se realiza o certame, poderá ser requerido o cumprimento de outros requisitos sanitários, inclusive testes para diagnóstico de doenças e vacinações, para a participação de animais em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações.

CAPÍTULO V

ADMISSÃO DE ANIMAIS NO RECINTO DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES

Art. 20. Todos os animais serão obrigatoriamente examinados por médico veterinário, em local apropriado, antes de sua admissão no recinto da exposição, feira ou leilão, somente sendo permitido o ingresso de animais:

I – identificados individualmente ou por lote, de acordo com o disposto nesta Normas Complementares;

II – acompanhados de documentação sanitária regularmente expedida no local de procedência, identificando os animais e comprovando o cumprimento dos requisitos sanitários gerais e específicos, segundo a espécie animal;

III – declarados sadios e livres de ectoparasitas, após inspeção sanitária.

Art. 21. Não será permitido, no recinto das exposições, feiras e leilões e outras aglomerações, o ingresso de animais acometido ou suspeitos de doença transmissível, de animais reagentes aos testes laboratoriais ou alérgicos requeridos assim como de animais portadores de ectoparasitas.

Parágrafo Único. No caso de doença transmissível a proibição de ingresso estende-se aos animais suscetíveis que tiveram contato com os animais doentes.

Art. 22. Os animais cujo ingresso no recinto da exposição, feira ou leilão não tenha sido permitido, deverão retornar imediatamente ao estabelecimento de procedência.

Parágrafo Único. Quando se t ratar de animais acometidos ou suspeitos de doença transmissível, a critério da autoridade veterinária da jurisdição, deverão ser mantidos isolados em local adequado, adotando-se as demais medidas previstas para o caso na legislação pertinente, federal e estadual.

CAPÍTULO VI

IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 23. Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos, deverão estar identificados individualmente de forma permanente por número colocado a fogo, tatuagem ou outra forma aprovada.

Parágrafo Único. Os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos caprinos e coelhos, para criação, cuja destinação final seja o abate, ou destinado ao abate imediato , poderão ser identificados por lote, com a marca a fogo do criador ou outra forma, segundo o estabelecimento ou rebanho de procedência.

Art. 24. Os eqüinos deverão estar acompanhados de passaporte, atestado ou certificado regularmente expedido por autoridade competente que contenha resenha gráfica individual.

Art. 25. Os animais de espécie não mencionadas nos artigos 24 e 25 deverão estar identificados segundo o adotado para a espécie.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 26. A assistência médico veterinária aos animais durante a realização dos certames será efetuada:

I – por uma comissão de Defesa Sanitária Animal (CDSA), previamente designada, a qual deve incluir pelo menos um médico veterinário oficial do órgão de defesa sanitária animal jurisdição, nas exposições e feiras de qualquer categoria;

II – nos leilões, por um médico veterinário, oficial ou autônomo, previamente designado ou contratado pelos promotores do evento.

Art. 27. Incumbe à CDSA e ao médico veteri-

nário mencionado no item II do artigo anterior:

I – assegurar-se que as que as instalações para os animais tenham sido previamente limpas e desinfetadas, pelo menos vinte e quatro (24) horas antes do ingresso dos animais;

II – efetuar a inspeção sanitária dos animais, antes do seu ingresso no recinto do certame;

III – verificar a documentação sanitária que acompanha os animais e o cumprimento dos requisitos gerais e específicos, segundo a espécie animal e finalidade;

IV – prestar atenção médica a animal que a necessite, caso o seu proprietário não disponha de médico veterinário próprio;

V – autorizar a aplicação de medicamentos nos animais;

VI – autorizar a saída dos animais do recinto do certame, efetuando a inspeção sanitária dos mesmo e expedindo a documentação sanitária que corresponda.

Art. 28. A ocorrência ou suspeita de qualquer doença nos animais durante o certame, deverá ser imediatamente comunicada à CDSA ou ao médico veterinário responsável, para adoção da providências necessárias segundo a natureza da ocorrência.

Art. 29. No caso de ocorrência ou suspeita de ocorrência de doença transmissível durante a realização do certame, a autoridade veterinária isolará os animais dentes ou suspeitos, em local adequado, e determinará a interdição do recinto e áreas circunvizinhas, adotando as demais medidas sanitárias julgadas necessária e previstas na legislação pertinente, federal e estadual.

Art. 30. A interdição mencionada no artigo anterior poderá abranger todo o recinto do certame ou parte dele, inclusive áreas circunvizinhas onde se mantenham animais suscetíveis à doença suspeita ou diagnosticada, implicado no impedimento da movimentação dos animais existentes pelo prazo necessário, a critério da autoridade veterinária local.

Art. 31. No caso de ocorrência de doença não transmissível, o tratamento do animal poderá ser conduzido sob a responsabilidade de médico veterinário da confiança do proprietário, com prévia anuência da CDSA ou do médico veterinário responsável.

Art. 32. Ao final da exposição, feira ou leilão, a CDSA ou médico veterinário responsável, deverá apresentar ao órgão de defesa sanitária animal da jurisdição um relatório sintético, contendo:

I – quantidade de animais participantes por espécie, sexo, idade e procedência (município e estado);

II – destino dos animais comercializados ou não, indicando o estabelecimento, município e estado, por espécie;

III – as ocorrências sanitárias verificadas durante o evento, com as medidas adotadas;

IV – cópia dos atestados ou certificados sanitários recebidos e expedidos.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS DE OUTROS PAÍSES

Art. 33. Será admitida a participação de animais de outros países nas exposições, feiras e leilões, regularmente importados segundo as normas em vigor, sempre que cumpram com os requisitos sanitários gerais e específicos previstos nesta Normas Complementares e outros que venham a ser estabelecidos de acordo com o país de procedência.

Art. 34. Para serem admitidos no recinto das exposições, feiras e leilões, os animais procedentes de outros países deverão Ter entrado em território nacional há pelo menos quinze (15) dias, para as espécies suscetíveis à febre aftosa e sete (7) dias, para as demais espécies, mantidos em local adequado sob observação até o início do evento, sendo vedada a admissão no recinto do evento de animais procedentes diretamente do exterior.

Parágrafo Único – o previsto no "caput" deste artigo não se aplica a animais procedentes diretamente de exposições realizada em um dos países integrantes do MERCOSUL, acompanhados de documentação zoossanitária expedida por médico veterinário oficial do país de procedência, atendendo as normas estabelecidas especificamente para o trânsito ente exposições oficiais.

HAMILTON RICARDO FARIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no Diário Oficial da União de 03/09/2008, Seção 1, Página 3

Aprova os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha da angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *Alectoris*).

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004645/2007-76, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha d'angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *Alectoris*) descritos no Anexo I, e os requisitos zoossanitários para importação de ovos incubáveis e aves de um dia, constantes dos Anexos II e III.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 14, de 29 de junho de 1999.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO DESTINADO À REPOSIÇÃO DE PLANTÉIS AVÍCOLAS DE GALINHAS, GALINHA D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOS, FAISÕES E PERDIZES

Art. 1º A importação de material genético de aves para reposição do plantel nacional se dará na forma de ovos incubáveis e aves de um dia.

Art. 2º As importações de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas, galinhas d'angola, perus, codornas, patos, gansos, marrecos, faisões e perdizes serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil - MAPA e de estabelecimentos criadores habilitados pelo serviço veterinário oficial do país exportador e pelo MAPA.

Parágrafo único. Considera-se material genético destinado à reposição de plantéis avícolas os ovos incubáveis e as aves de um dia, sendo ovos incubáveis aqueles destinados à incubação e aves de um dia aquelas com idade não superior a 72 (setenta e duas) horas após a eclosão e que nesse período não receberam qualquer fonte externa de alimentação ou água.

Art. 3º Para autorização de importação de material genético pelo Brasil, o serviço veterinário oficial do país exportador deverá encaminhar ao MAPA as seguintes informações:

I - nome e endereço completo do estabelecimento habilitado no país de origem;

II - capacidade produtiva anual do estabelecimento habilitado no país de origem; e

III - descrição dos programas de controles sanitários realizados no estabelecimento criador

habilitado à exportação, certificado pelo serviço veterinário do país de origem.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser requeridas pelo MAPA, como forma de avaliar o risco sanitário do processo de importação do material genético.

Art. 4º Para autorizar a importação de material genético de estabelecimentos habilitados no país de origem, o Departamento de Saúde Animal - DSA poderá designar técnicos para realização de visita no estabelecimento com o objetivo de avaliar os programas de controles sanitários e as informações encaminhadas pelo serviço veterinário oficial do país exportador.

Parágrafo único. Para autorizar a importação de material genético avícola de estabelecimentos produtores, o Departamento de Saúde Animal observará se o programa de monitoramento da granja reprodutora possui equivalência com as regras de certificação do Programa Nacional de Sanidade Avícola do MAPA e se funciona de acordo com os padrões descritos nos Procedimentos de Higiene e Segurança Sanitária definidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

Art. 5º A autorização de importação deverá ser específica para cada empresa exportadora e local de expedição, devendo ser emitido um Certificado Zoossanitário Internacional - CZI, para cada estabelecimento de origem.

Art. 6º A autorização de importação de material genético será emitida pelo MAPA, para proprietários de estabelecimentos registrados nas Superintendências Federais de Agricultura - SFA, de acordo com a Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007, e para estabelecimento avícola de destino do material genético certificado nos programas sanitários do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.

§ 1º Os interessados em importar material genético avícola para reprodução deverão obter autorização prévia (Autorização de Importação) no Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA da SFA na Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola de destino da mercadoria importada.

§ 2º Os interessados em importar material genético avícola para reprodução deverão enviar sua programação ordinária mensal de importação para o mês seguinte, até o 5º dia do mês anterior, à Coordenação de Sanidade Avícola - CSA do DSA e ao SEDESA / SFA, diretamente ou por meio de seus órgãos representativos de classe.

§ 3º O aviso de confirmação de chegada de cada lote importado deverá ser feito ao SEDESA / SFA, com o mínimo de 20 (vinte) dias antes da chegada da carga, confirmando data, local e horário, para programação do laboratório oficial.

Art. 7º Os pontos de ingresso do material genético no Território Brasileiro serão o Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas / SP e o Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos / SP.

Parágrafo único. A critério do DSA/SDA/MAPA, serão emitidas autorizações para entrada de material genético por outros locais.

Art. 8º O importador de material genético ficará como depositário da mercadoria durante o período de quarentena, referente à liberação dos resultados dos monitoramentos para as doenças previstas nesta Instrução Normativa, e somente poderá realizar a movimentação das aves no País após receber autorização emitida pelo MAPA.

Art. 9º O material genético deverá ser transportado, obrigatoriamente, acompanhado de CZI, desde o país de origem ou procedência.

Parágrafo único. O CZI deverá ser emitido pelo serviço veterinário oficial do país exportador e redigido na língua oficial do país de origem e em sua versão em português.

Art. 10. A fiscalização sanitária do material genético importado, no momento do desembarque, será realizada por Fiscal Federal Agropecuário - FFA, que deverá lavrar Termo de Colheita de material de amostras biológicas em três vias (1ª via laboratório, 2ª via importador e 3ª via arquivo emitente).

Art. 11. O material genético importado será submetido à colheita de amostras para realização de exames laboratoriais, durante o processo de desembaraço de entrada da mercadoria no país. As amostras serão encaminhadas em embalagem lacrada ao laboratório oficial.

§ 1º No caso de ovos incubáveis, as amostras consistirão de 30 (trinta) espécimes colhidos do lote importado provenientes da mesma granja de origem.

§ 2º No caso de aves de um dia, deverão ser colhidas todas as aves mortas e deverão ser sacrificadas 20 espécimes vivas por granja de origem

para coleta de sangue, suabes e órgãos, seguindo a seguinte amostragem:

I - pool de 20 suabes traqueais;

II - pool de 20 suabes cloacais;

III - pool de 20 suabes de sacos aéreos em caldo frei;

IV - pool de 20 suabes de fígado, vesícula e baço;

V - pool de 20 suabes de gema;

VI - pool de 20 suabes de ceco;

VII - suabe de fundo de caixa em solução peptonada, tamponada a 1%;

VIII - 20 traquéias; e

IX - 20 frascos contendo 2 ml de soro individual das aves amostradas.

§ 3º As amostras colhidas deverão ser devidamente identificadas, lacradas e remetidas imediatamente ao laboratório oficial para a realização dos testes requeridos.

§ 4º Serão realizados os seguintes testes: pesquisa sorológica e bacteriológica para *Salmonella pullorum, S. gallinarum, S. typhimurium, S. enteritidis, Mycoplasma synoviae, M. gallisepticum, M. meleagridis* (perus) e pesquisa sorológica e virológica para vírus da doença de Newcastle e vírus da influenza aviária.

§ 5º Testes adicionais poderão ser requeridos pelo DSA, a qualquer tempo, na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

Art. 12. Durante o período de quarentena, no caso de suspeita de ocorrência de doença de controle oficial no lote de material genético importado, o SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento importador prorrogará o período de quarentena da propriedade, até o resultado conclusivo do exame laboratorial.

O importador deverá comunicar ao serviço oficial a identificação de sinais clínicos de doença de controle oficial.

Art. 13. Os resultados dos testes deverão ser emitidos em formulário próprio e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

I - resultado negativo: o LANAGRO deverá enviar comunicação oficial imediata à CSA / DSA e ao SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola importador. O SEDESA determinará o fim do período de quarentena; ou

II - resultado positivo: o LANAGRO deverá enviar laudo oficial imediatamente à CSA / DSA, que o encaminhará ao SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola importador. O SEDESA notificará ao importador sobre os resultados e fiscalizará a realização das medidas a serem executadas de forma a eliminar o risco sanitário para o plantel avícola nacional.

§ 1º No caso de resultado positivo em ovos incubáveis, para doença de Newcastle ou influenza aviária, salmonelas e micoplasmas, todos os ovos importados em incubação e quaisquer outros ovos presentes numa mesma máquina de incubação serão destruídos e terão sua destinação determinada pelo DSA, visando à eliminação de risco sanitário ao plantel avícola nacional.

§ 2º Em caso da existência e execução de procedimentos de rastreabilidade no incubatório, que garantam a incubação em separado dos ovos férteis importados, conferidos pelo SEDESA/SFA, o material genético avícola não contaminado poderá ser comercializado, após avaliação do DSA.

§ 3º No caso de resultado positivo em aves de um dia, para doença de Newcastle ou influenza aviária, salmonelas e micoplasmas, todas as aves importadas e quaisquer outras aves presentes no mesmo estabelecimento quarentenário serão destruídas e terão sua destinação determinada pelo DSA, visando à eliminação de risco sanitário ao plantel avícola nacional. O DSA determinará a realização de um procedimento de investigação epidemiológica para averiguar os eventuais riscos ao plantel avícola nacional.

Art. 14. Os ovos incubáveis deverão ser identificados, incubados e eclodidos em máquinas exclusivas. O nascimento deverá ocorrer em dia exclusivo dos demais lotes, devendo ser informado ao SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde se localiza o incubatório e ao estabelecimento avícola de destino as datas de nascimento e de transferência, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 15. A liberação das aves nascidas em Território Nacional, produto de ovos incubáveis importados, estará condicionada aos resultados negativos dos testes laboratoriais realizados pela coleta oficial.

Art. 16. No dia do nascimento dos pintos provenientes dos ovos importados, será realizada

colheita oficial de material para análise das doenças discriminadas no PNSA.

§ 1º A amostragem destes testes utilizará o mesmo procedimento das aves nascidas de ovos férteis produzidas em Território Nacional. Estes testes poderão ser realizados em laboratórios aprovados pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL para esta finalidade, e esta Coordenação-Geral contemplará exames realizados em ovos bicados, mecônio, traquéia e suabe de arrasto na sala de nascimento dos pintinhos.

§ 2º Além dos testes descritos no § 1º deste artigo, serão realizados testes para pesquisa sorológica e virológica para busca de vírus de doença de Newcastle e influenza aviária em amostras de ovos bicados, mecônio, traquéia coletados de 30 aves. Os testes serão realizados em laboratório aprovado pela CGAL para esta finalidade.

Art. 17. As aves de um dia importadas deverão ser destinadas exclusivamente para a propriedade de destino. A liberação para trânsito dessas aves ocorrerá após conclusão dos testes de quarentena com resultados negativos.

Art. 18. Durante o período de quarentena, o DSA poderá requerer outras colheitas de materiais e exames complementares.

Art. 19. As caixas utilizadas para acondicionamento e transporte do material genético a ser importado pelo Brasil deverão ser desinfetadas e de primeiro uso.

Art. 20. O interior e exterior do contêiner utilizado no transporte do material genético até o local de embarque no país de origem da carga e na recepção da carga no aeroporto deve estar limpo, desinfetado e oferecer condições de biosseguridade.

Parágrafo único. Entende-se como biosseguridade no transporte a adoção de veículo fechado, climatizado, higienizado e lacrado no estabelecimento de origem, pelo serviço oficial ou por veterinário habilitado pelo serviço oficial, sendo que o lacre deverá ser conferido pelo serviço veterinário oficial no local de embarque.

Art. 21. A importação de material genético destinado à reposição do plantel avícola nacional poderá ocorrer na forma de aves de um dia, desde que obedecidos os requisitos zoossanitários específicos constantes do Anexo III e das seguintes exigências adicionais:

I - para dar início ao processo de importação de aves de um dia, será emitido um parecer sobre a solicitação do importador, conforme estabelecido na Instrução

Normativa Ministerial nº 01, de 14 de janeiro de 2004, na Portaria Ministerial nº 548, de 25 de agosto de 1995, e na Instrução Normativa Ministerial nº 6, de 2 de junho de 2003, justificando a iniciativa e necessidade zootécnica, e essa documentação será apresentada à SFA, sendo que o DSA avaliará o risco sanitário para dar continuidade ao processo de importação;

II - os porões dos aviões que fizerem o transporte internacional da carga deverão ser desinfetados, com utilização de produtos recomendados pela OIE com ação para vírus de influenza aviária de alta patogenicidade e doença de Newcastle; e

III - caso as aves importadas sejam originárias de diferentes lotes de origem, todos os lotes que compuserem a carga serão submetidos ao mesmo procedimento sanitário caso seja identificado algum problema sanitário no lote importado.

Art. 22. Se, no momento da fiscalização oficial, no ponto de ingresso no país, for identificado o não cumprimento desta Instrução Normativa, serão adotadas medidas de seqüestro do lote importado, para estabelecimento quarentenário designado pelo DSA, ficando o lote sob custódia e monitoramento sanitário pelo SEDESA / SFA da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento quarentenário.

Dependendo do risco sanitário, poderá ainda ser determinada a destruição de todo o lote importado no ponto de ingresso.

Parágrafo único. O ônus de manutenção e sacrifício do lote correrão por conta do importador.

ANEXO II

DOS REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE OVOS INCUBÁVEIS DE GALINHAS, GALINHAS D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOS, FAISÕES E PERDIZES

Art. 1º Os ovos incubáveis deverão estar acompanhados do Certificado Zoosanitário Internacional, emitido por médico veterinário do serviço veterinário oficial do país de procedência, contendo as seguintes informações:

I - identificação: o quantitativo dos ovos incubáveis, espécie, linhagem e a data da colheita;

II - procedência: o nome e endereço do estabelecimento de origem e do exportador;

III - destino: o nome e endereço do estabelecimento incubatório, granja de destino e importador;

IV - que os ovos incubáveis procedam do estabelecimento indicado no inciso II deste artigo, onde suas progenitoras são nascidas, criadas e regularmente inspecionadas em estabelecimento monitorado e fiscalizado por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência;

V - que os ovos incubáveis procedam de um país ou zona livre de doença de Newcastle e de influenza aviária notificável de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

VI - que os ovos incubáveis originem-se de progenitoras de plantel, onde não foi detectado nenhum caso clínico de doença de Marek, laringotraqueíte infecciosa das aves, bronquite infecciosa das aves, doença infecciosa da bursa (doença de Gumboro), cólera aviária, coriza infecciosa aviária, psitacose (clamidiose aviária), bouba aviária, encefalomielite aviária, reovirose, leucose aviária, reticuloendoteliose, hepatite por corpúsculo de inclusão, anemia infecciosa das aves e febre do Nilo Ocidental, durante os 30 (trinta) dias que antecederam a colheita dos ovos incubáveis;

VII - que o plantel de origem dos ovos incubáveis tenha recebido inspeção sanitária por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência ou por médico veterinário habilitado pelo serviço oficial, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque e encontrava-se livre de qualquer sinal clínico de doenças avícolas transmissíveis;

VIII - que os ovos incubáveis originem-se de um plantel declarado oficialmente livre de *Salmonella pullorum, Salmonella gallinarum, Salmonella enteritidis, Salmonella typhimurium, Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma gallisepticum*, de acordo com um programa sob supervisão do serviço veterinário oficial do país de origem, com equivalência às normas de PNSA e que funciona de acordo com os padrões descritos nos Procedimentos de Higiene e Segurança Sanitária definidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal;

IX - que os ovos incubáveis procedam de plantéis que não foram vacinados com vacinas contendo vírus vivo modificado, nos 60 (sessenta) dias anteriores à colheita dos ovos exportados;

X - que os ovos incubáveis procedam de plantéis que nunca foram vacinados contra influenza aviária;

XI - que os ovos incubáveis não foram vacinados contra qualquer agente infeccioso, assim como não sofreram administração de antibióticos ou quimioterápicos;

XII - que o plantel que deu origem aos ovos incubáveis exportados para o Brasil tenha sido monitorado para influenza aviária, por meio de teste de ELISA (galinhas e perus) ou Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), em uma amostra, de pelo menos 30 (trinta) aves, colhida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço veterinário oficial do país de origem nos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, realizados em laboratório oficial, apresentando todos os resultados negativos, e que o estabelecimento encontrava-se livre de qualquer evidência desta doença no momento da colheita das amostras, citando:

a) o número da partida do antígeno;

b) a data da fabricação e validade;

c) o laboratório e data da realização dos testes (início e fim do teste de IDGA); e

d) a identificação do kit no caso de teste de ELISA;

XIII - que os ovos incubáveis tenham sido desinfetados no estabelecimento de origem, com

uso de princípio ativo que resulte na inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitos e micobactérias, citando:

a) o princípio ativo;

b) o nome comercial; e

c) a concentração do desinfetante utilizado;

XIV - que os ovos incubáveis tenham sido acondicionados em embalagens novas e desinfetadas;

XV - que o veículo transportador dos ovos incubáveis foi fechado e lacrado no estabelecimento de origem pelo médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço oficial, e conferido pelo serviço oficial no embarque;

XVI - que os ovos e as caixas contenham a identificação do plantel de origem;

XVII - que os ovos incubáveis foram transportados diretamente do estabelecimento de origem ao local de embarque, sem passar por zonas sob quarentena sanitária, em veículo previamente desinfetado, com desinfetante ativo para os vírus da doença de Newcastle e da influenza aviária, sem manter nenhum tipo de contato com outras aves ou produtos de origem animal;

XVIII - carimbo oficial;

XIX - local e data de emissão do certificado;

XX - nome e assinatura do veterinário oficial.

Art. 2º Outras informações poderão ser requeridas pelo DSA, caso haja alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

ANEXO III

DOS REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE AVES DE UM DIA DE GALINHAS, GALINHAS D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOS, FAISÕES E PERDIZES

Art. 1º As aves de um dia deverão estar acompanhadas do Certificado Zoossanitário Internacional, emitido por médico veterinário do serviço veterinário oficial do país de procedência, contendo as seguintes informações:

I - identificação: o quantitativo de aves de um dia, espécie, linhagem e a data da eclosão;

II - procedência: o nome e endereço do estabelecimento de origem, do incubatório e do exportador;

III - destino: o nome e endereço do estabelecimento quarentenário de destino e do importador;

IV - que as aves de um dia procedam de estabelecimento indicado no inciso II deste artigo, onde as progenitoras doadoras do material genético são nascidas, criadas e regularmente inspecionadas em estabelecimentos monitorados e fiscalizados por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência;

V - que as aves de um dia procedam de um país ou zona livre de doença de Newcastle e de influenza aviária notificável de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

VI - que as aves de um dia originam-se de progenitoras de plantel, onde não foi detectado nenhum caso clínico de doença de Marek, laringotraqueíte infecciosa das aves, bronquite infecciosa das aves, doença infecciosa da bursa (doença de Gumboro), cólera aviária, coriza infecciosa aviária, psitacose (clamidiose aviária), bouba aviária, encefalomielite aviária, reovirose, leucose aviária, reticuloendoteliose, hepatite por corpúsculo de inclusão, anemia infecciosa das aves e febre do Nilo Ocidental, durante os 30 (trinta) dias que antecederam a colheita dos ovos incubáveis;

VII - que o plantel de origem recebeu inspeção sanitária por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência ou por médico veterinário habilitado pelo serviço oficial, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque e encontrava-se livre de qualquer sinal clínico de doenças transmissíveis;

VIII - que as aves de um dia originem-se de progenitoras de plantel declarado oficialmente livre de *Salmonella pullorum, Salmonella gallinarum, Salmonella enteritidis, Salmonella typhimurium, Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma gallisepticum*, de acordo com um programa sob supervisão do serviço veterinário oficial do país de origem e com equivalência às normas do

PNSA e procedam de granja em funcionamento, de acordo com as normas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);

IX - que as aves de um dia procedam de incubatórios que recebem ovos férteis de plantéis que não utilizaram vacinas contendo vírus vivo modificado, nos 60 (sessenta) dias anteriores à colheita dos ovos;

X - que, no incubatório de origem, os ovos e as aves de um dia não tenham recebido tratamento quimioterápico no incubatório para qualquer agente infeccioso, assim como não sofreram administração de antibióticos ou quimioterápicos;

XI - que as aves de um dia não tenham sido vacinadas contra influenza aviária e procedam de plantéis cujas aves não tenham sido vacinadas contra essa enfermidade;

XII - que o plantel que deu origem às aves de um dia exportadas para o Brasil foi monitorado para influenza aviária, por meio de teste de ELISA (galinhas e perus) ou Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), em uma amostra de pelo menos 30 (trinta) aves, colhida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço veterinário oficial do país de origem nos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, realizados em laboratório oficial, apresentando todos os resultados negativos, e que o estabelecimento encontrava-se livre de qualquer evidência desta doença no momento da colheita das amostras, citando:

a) o número da partida do antígeno;

b) a data da fabricação e validade;

c) o laboratório e data de realização dos testes (início e fim do teste de IDGA); e

d) a identificação do kit no caso de teste de ELISA;

XIII - que as aves de um dia foram acondicionadas em embalagens novas e desinfetadas;

XIV - que o veículo transportador das aves de um dia foi fechado e lacrado no estabelecimento de origem pelo médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço oficial, e conferido pelo serviço oficial no embarque;

XV - que as caixas contêm a identificação do plantel de origem;

XVI - que as aves de um dia foram transportadas diretamente do incubatório de origem ao aeroporto de embarque, sem passar por zonas sob quarentena sanitária, em veículo com filtragem de entrada de ar, previamente desinfectado, com princípio ativo com ação nos vírus da doença de Newcastle e da influenza aviária, sem manter nenhum tipo de contato com outras aves ou produtos de origem animal;

XVII - que os porões dos aviões de transporte da carga carregados com aves de um dia foram desinfetados, com utilização de produtos recomendados pela OIE e FAO com ação para o vírus da influenza aviária de alta patogenicidade;

XVIII - carimbo oficial;

XIX - local e data de emissão do certificado;

XX - nome e assinatura do veterinário oficial.

Art. 2º Outras informações poderão ser requeridas pelo DSA, caso haja alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007

Publicada no Diário Oficial da União de 05/09/2007, Seção 1, Página 3

Estabelece os Requisitos Sanitários para a Importação de Sêmen Bovino e Bubalino Oriundo de Países Extramercosul.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006025/2003-48, resolve:

Art. 1º Estabelecer os REQUISITOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO ORIUNDO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL,

na forma dos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), permanecerão vigentes os acordos sanitários bilaterais já estabelecidos acerca da matéria, naquilo que não conflitarem.

Parágrafo único. Novos acordos sanitários poderão ser firmados, desde que não contrariem o disposto na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REQUISITOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO ORIUNDO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Brasil somente importará sêmen coletado em Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS), registrado e aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Parágrafo único. Para aprovar o CCPS, o Serviço Veterinário Oficial do país exportador considerará as "CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS CENTROS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL", bem como as "CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS LABORATÓRIOS DE SÊMEN", descritas no apêndice referente ao "SÊMEN BOVINO" do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

"Art. 2º Todo sêmen a ser importado pelo Brasil deverá estar acompanhado de Certificado Sanitário Internacional, emitido na língua oficial do país exportador e em português, assinado ou endossado por veterinário do Serviço Veterinário Oficial do país exportador, atendendo às exigências sanitárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)". (NR)

"Art. 3º O modelo de Certificado Sanitário Internacional a ser utilizado para as exportações de sêmen bovino e bubalino de países extra Mercosul para o Brasil deverá ser submetido à aprovação prévia pelo MAPA". (NR)

Art. 4º Toda importação de sêmen deverá ser previamente autorizada pelo MAPA.

Art. 5º A condição de um país livre de uma determinada doença dispensa a realização dos testes e vacinações para a referida doença.

§ 1º Para realizar a certificação de país livre, o país exportador deverá apresentar um trabalho consistente seguindo as recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

§ 2º A declaração de país livre de doença deverá ser incluída no documento de certificação, em substituição à realização de teste e vacinações.

Art. 6º No momento da constituição do processo de importação na Superintendência Federal de Agricultura, o interessado deverá apresentar cópia do teste de tipagem de DNA ou tipagem sanguínea do doador.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO PAÍS EXPORTADOR

Art. 7º O país exportador deverá estar livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, peste bovina, pleuropneumonia contagiosa bovina (mycoplasma mycoides mycoides - colônias pequenas) e dermatose nodular contagiosa bovina, de acordo com as recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

Parágrafo único. No caso de zonificação para as doenças especificadas no caput deste artigo, o Serviço Oficial do país exportador certificará que o sêmen foi coletado e processado em um CCPS locali-

zado em uma zona livre conforme o estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

CAPÍTULO III

DOADORES DE SÊMEN

Art. 8º Os doadores de sêmen deverão ser nascidos e criados no país exportador ou ter permanecido naquele por um período mínimo de 60 (sessenta) dias antes da colheita do sêmen.

Art. 9º Os doadores não devem apresentar nenhuma evidência clínica de doença transmissível pelo sêmen nos 30 (trinta) dias anteriores à colheita, no dia da colheita, bem como nos 30 (trinta) dias subseqüentes à colheita.

CAPÍTULO IV

TESTES DE DIAGNÓSTICO

Art. 10. A colheita de material para realização dos exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverá ser supervisionada por Veterinário Oficial ou credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 11. Os testes de diagnóstico requeridos pelo MAPA deverão ser realizados em laboratório oficial ou em laboratório aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 12. O sêmen deverá ser coletado em um CCPS que cumpra as "CONDIÇÕES APLICÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE TOUROS E DE ANIMAIS UTILIZADOS COMO MANEQUIM", conforme estabelecido no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, ou em um CCPS que adote a sistemática de testar os animais que ingressam no centro e no rebanho residente, com resultados negativos, conforme especificado a seguir:

I - durante a pré-quarentena no rebanho de origem dos animais:

a) BRUCELOSE: teste de AAT ou teste de Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica cervical ou escapular com tuberculina PPD bovino, teste comparativo com PPD bovino e aviário ou teste na prega ano-caudal com tuberculina forte.

II - durante a quarentena antes de ingressar no rebanho residente:

a) BRUCELOSE: teste de AAT ou teste de Fixação de Complemento;

b) TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica cervical ou escapular com tuberculina PPD bovino, teste comparativo com PPD bovino e aviário ou teste na prega ano-caudal com tuberculina forte;

c) CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA (*Campylobacter fetus subsp. venerealis*): em animais com idade superior a 6 (seis) meses são realizados 3 (três) testes de cultivo de material prepucial, coletado com intervalos mínimos de 7 (sete) dias, e em animais com idade inferior a 6 (seis) meses ou que foram mantidos até essa idade em um grupo do mesmo sexo, é realizado somente um teste; ou um teste de imunofluorescência;

d) TRICOMONOSE (*Trichomonas fetus*): em animais com idade superior a 6 (seis) meses são realizados 3 (três) testes de cultivo de material prepucial, coletado com intervalos mínimos de 7 (sete) dias, e em animais com idade inferior a 6 (seis) meses ou que foram mantidos até essa idade em um grupo do mesmo sexo, é realizado somente um teste;

e) DIARRÉIA VIRAL BOVINA (BVD): teste negativo de isolamento e identificação do agente por imunofluorescência ou imunoperoxidase em amostra de sangue total, ou teste de ELISA para detecção de antígeno ou teste de PCR na pré-quarentena ou na quarentena.

Parágrafo único. Durante a permanência no rebanho residente do centro, devem ser realizados os seguintes testes a cada doze meses, conforme especificado abaixo, com resultados negativos:

I - BRUCELOSE: teste de AAT ou teste de Fixação de Complemento;

II - TUBERCULOSE: tuberculinização intradérmica cervical ou escapular com tuberculina PPD bovino, teste comparativo com PPD bovino e aviário ou teste na prega ano-caudal com tuberculina forte;

III - CAMPILOBACTERIOSE GENITAL BOVINA (*Campylobacter fetus subsp. venerealis*): um teste de cultivo de material prepucial ou imunofluorescência;

IV - TRICOMONOSE: um teste de cultivo de material prepucial;

V – DIARRÉIA VIRAL BOVINA: teste negativo de isolamento e identificação do agente por imunofluorescência ou imunoperoxidase em amostra de sangue total, ou teste de ELISA para detecção de antígeno ou teste de PCR.

CAPÍTULO V

TESTES DE DIAGNÓSTICO COMPLEMENTARES

"**Art. 13.** Quando o sêmen destinar-se à importação pelo Brasil, um dos seguintes procedimentos deverá ser realizado para as doenças relacionadas abaixo:

I - RINOTRAQUEÍTE INFECCIOSA BOVINA (IBR): submeter uma amostra de soro sanguíneo de cada doador do sêmen ao teste de vírus neutralização ou ao teste de ELISA, no mínimo 21 (vinte e um) dias após a última coleta do sêmen; ou submeter uma alíquota de sêmen congelado de cada partida destinada à exportação à prova de isolamento viral ou à prova de PCR, com resultado negativo; e

II - LÍNGUA AZUL: submeter uma amostra de soro sanguíneo de cada doador do sêmen ao teste de imunodifusão em gel de agar, ou ao teste de ELISA com resultados negativos no dia da primeira coleta do sêmen, e novamente entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a última coleta do sêmen; ou submeter uma amostra de sangue total de cada doador do sêmen, coletada a cada 28 dias, ao teste de PCR; ou submeter uma alíquota de sêmen congelado de cada partida destinada à exportação à prova de PCR, com resultado negativo".(NR)

CAPÍTULO VI

COLETA, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SÊMEN

Art. 14. O sêmen deverá ser coletado em local que atenda às recomendações referentes às "CONDIÇÕES APLICADAS PARA A COLETA DE SÊMEN" e processado em local que atenda às "CONDIÇÕES APLICADAS PARA O MANUSEIO E PROCESSAMENTO DE AMOSTRAS DE SÊMEN NO LABORATÓRIO", descritas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

Art. 15. O sêmen deverá ser acondicionado em palhetas identificadas individualmente, de acordo com as recomendações do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, e armazenado por um período mínimo de 30 (trinta) dias antes da importação para o Brasil, sob os cuidados do Veterinário Oficial responsável pelo CCPS.

CAPÍTULO VII

ADIÇÃO DE ANTIBIÓTICOS AO SÊMEN

Art. 16. Para cada mililitro do sêmen congelado, uma das seguintes misturas de antibióticos deverá ser incluída:

I - gentamicina (250 Tg), tilosina (50 Tg), lincomicina-espectinomicina (150/300 Tg); ou

II - penicilina (500 UI), estreptomicina (500 UI), lincomicina- espectinomicina (150/300Tg).

Parágrafo único. Novas combinações de antibióticos poderão ser utilizadas, uma vez comprovada sua eficácia, e mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO VIII

TRANSPORTE

Art. 17. Antes do embarque, o contêiner com o sêmen identificado na forma desta Instrução Normativa deverá ser lacrado com selo oficial por Veterinário Oficial do país exportador, e o número do lacre deverá ser incluído no certificado sanitário.

ANEXO II

"INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVERÃO CONSTAR NOS CERTIFICADOS SANITÁRIOS INTERNACIONAIS PARA A EXPORTAÇÃO DE SÊMEN BOVINO E BUBALINO DE PAÍSES EXTRAMERCOSUL PARA O BRASIL". (NR)

I - IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA:
Mercadoria: _____
Número da autorização de importação: _____
Nome do país exportador: _____
II - INFORMAÇÕES DO SÊMEN DE CADA DOADOR:
Datas da colheita: _____
Identificação da palheta: _____
Número de palhetas: _____

III - INFORMAÇÕES REFERENTES A CADA DOADOR:
Número de Registro: _____
Raça: _____
IV - ORIGEM:
Nome e endereço do exportador: _____
Nome e endereço do Centro de Coleta e Processamento do sêmen (CCPS): _____
_____
_____
_____

V - DESTINO:
Nome e endereço do importador: _____
VI - Além do exposto nos incisos I a V deste anexo, deverão constar as informações sanitárias dispostas nos arts. 7º ao 17 do Anexo I da presente norma."(NR)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2006

Publicada no Diário Oficial da União de 20/07/2006, Seção 1, Página 12

Aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009775/2005-33, resolve:

Art. 1º. Aprovar o modelo da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal conforme legislação vigente, na forma do Anexo I.

§ 1º. A GTA deverá ser impressa obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53-55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula 10% cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - empregando-se itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anticópia, fundo numismático, bordas com o texto "Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" em microletras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais de acordo com o Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com seqüência única por Unidade Federativa.

§ 2º. A impressão das GTAs nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA correspondente, da numeração das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA.

Art. 2º. A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência dos animais e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

Parágrafo único. Os responsáveis pela expedição da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º. O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA; para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a comprovação de imunização anti-rábica.

Art. 4º. A GTA expedida por servidores do órgão oficial de defesa sanitária animal das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo MAPA.

Parágrafo único. O órgão executor de defesa sanitária animal nas Unidades Federativas deverá manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão das GTAs, incluindo banco de assinaturas, e fornecer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) da respectiva Unidade Federativa uma lista dos responsáveis pela expedição de GTA, indicando nome completo, espécies para as quais são autorizados a expedir o documento e municípios de atuação.

Art. 5º. A GTA expedida por Fiscais Federais Agropecuários deverá conter a sigla BR, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 6º. A GTA expedida por órgão executor de defesa sanitária animal deverá conter o símbolo do órgão executor de defesa sanitária animal, identificação da Unidade Federativa com duas letras, número de seis dígitos e letra de série.

Art. 7º. Em todas as vias da GTA, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e a identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

Art. 8º. Somente o documento de trânsito animal aprovado por esta Instrução Normativa terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º. O modelo de GTA aprovado pela Portaria nº 22, de 13 de janeiro de 1995, perderá validade 6 (seis) meses após a data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogado pela Instrução Normativa nº 39 de 24/11/2006.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

Espaço reservado para o símbolo do Órgão Executor de Defesa Sanitária

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA)
(VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

UF | SÉRIE | NÚMERO

Nº controle: 00000000

1. BOVÍDEOS ☐ Bovinos ☐ Bubalinos

até 12 meses		13 a 24 meses		25 a 36 meses		+ de 36 meses		total	
M	F	M	F	M	F	M	F	M	F

2. MARCA DO REBANHO (PARA BOVINOS/BUBALINOS)

OP

3. AVES
☐ Galinhas ☐ Perus ☐ Avestruzes ☐ Ovos Férteis ☐ Pintos de 1 dia ☐ Adultos ☐ Bisavós ☐ Avós ☐ Matrizes ☐ Comercial ☐ Corte ☐ Postura

Macho	Fêmea	Total

4. SUÍDEOS ☐ 5. OUTRAS ESPÉCIES ☐

Macho	Fêmea	Total

☐ Peso (KG) ☐ Unidades

6. CAPRINOS ☐ 7. OVINOS ☐ 8. EQÜÍDEOS ☐

até 6 meses		Acima de 6 meses		TOTAL
M	F	M	F	

☐ Eqüinos ☐ Asininos ☐ Muares

9. ANIMAIS AQUÁTICOS
☐ Peixes ☐ Crustáceos ☐ Moluscos ☐ Adultos ☐ Alevinos ☐ Larvas ☐ Pós-larvas ☐ Ovos Embrionados ☐ Cistos ☐ Peso(KG) ☐ Volumes(n.) ☐ Unidades

Total

As espécies devem ser nominalmente identificadas no campo de observação

10. TOTAL POR EXTENSO :

11. PROCEDÊNCIA
CPF/CNPJ:
Nome:
Estabelecimento:
Código do Estabelecimento:
Município: UF:

12. DESTINO
CPF/CNPJ:
Nome:
Estabelecimento:
Código do Estabelecimento:
Município: UF:

13. FINALIDADE ☐ Abate ☐ Engorda ☐ Reprodução ☐ Exposição ☐ Leilão ☐ Esporte ☐

14. Meio de Transporte ☐ A pé ☐ Rodoviário ☐ Ferroviário ☐ Aéreo ☐ Marítimo/Fluvial | Lacre nº

15. VACINAÇÕES ☐ FEBRE AFTOSA ☐ BRUCELOSE ☐ MAREK ☐
__/__/__ E __/__/__ __/__/__ __/__/__ __/__/__

16. ATESTADO DE EXAMES ☐ Brucelose ☐ Tuberculose ☐ AIE ☐ | ☐ Certificação nº

17. OBSERVAÇÃO

18. UNIDADE EXPEDIDORA

21. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO EMITENTE

19. EMITENTE:
Médico Veterinário ☐ Federal ☐ Estadual ☐ Habilitado
☐ Funcionário Autorizado

20. EMISSÃO
Local:
Data: Hora:
Validade:
Fone:

* Documento para o trânsito de animais de acordo com o Decreto nº 5741, de 30 de março de 2006.
** A presente GTA será invalidada nos casos de (1) emenda, rasura ou adulteração; (2) interrupção do trânsito entre a procedência e o destino, com desembarque dos animais.

00000000000000000000000000000000000000000000

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ANEXO II

FUNDO ULTRAVIOLETA

ANEXO III

MODELOS DE IDENTIFICAÇÃO A SEREM UTILIZADOS NAS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL

1. A identificação dos responsáveis pela expedição da GTA obedecerá às seguintes características, segundo condição do emitente, devendo os dados ser apostos nos documentos com 6 centímetros de largura e 2,5 centímetros de altura, empregando-se a cor preta quando se utilizar o preenchimento por sistema informatizado ou a cor azul quando for utilizado o carimbo:

1.1. Identificação do Fiscal Federal Agropecuário:

Nome do Fiscal Federal Agropecuário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número da Carteira de Identificação Fiscal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo
Médico Veterinário
Nº da Carteira de Identificação Fiscal
Nº CRMV

1.2. Identificação do Médico Veterinário do Órgão executor de Defesa Sanitária Animal nas Unidades Federativas:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Formação

profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo
Médico Veterinário
Nº do Controle
Nº CRMV

1.3. Identificação do Médico Veterinário Habilitado:

Nome do Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Formação profissional: Médico Veterinário: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número do ato legal de habilitação junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Número de registro no CRMV: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo
Médico Veterinário
Nº do Controle
Nº CRMV

1.4. Identificação de outros funcionários autorizados dos órgãos executores de defesa sanitária animal:

Nome do Funcionário Autorizado: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito; Número de controle junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11; Função no escritório de atendimento à comunidade: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11.

Nome Completo
Nº do Controle
Função

2. Os dados de identificação de indicação da unidade expedidora da GTA obedecerão às seguintes características:

Nome da Unidade Expedidora: fonte tipo Arial Narrow tamanho 12, em negrito;

Município: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Número de Telefone: fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Endereço Eletrônico (quando houver): fonte tipo Arial Narrow tamanho 11;

Empregar cor azul no caso de impressão manual e cor preta no caso de impressão eletrônica.

Nome da Unidade Expedidora
Município
Nº do Telefone
Endereço Eletrônico